

**Petição pela desvinculação de Portugal ao  
“Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990 (AO90)**

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria da Assunção Esteves:

Vimos, por este meio, dirigir a Vossa Excelência e à Assembleia da República (AR), na forma de petição, o presente apelo fundamentado quanto a um assunto que cabe na esfera de competência da AR (art.º 165.º, n.º 1, alínea b), *ex vi* art.º 161.º, alínea i), da Constituição), com o objectivo de instar o Parlamento a uma tomada de posição sobre uma matéria que é fulcral para a identidade portuguesa: a nossa Língua. Não se entende, nem tão pouco convém, a demora em concluir e actuar dos responsáveis políticos, nesta matéria, em particular dos representantes eleitos do povo português, embora com honrosas excepções. É por este motivo que vimos colocar a questão a Vossa Excelência e ao Órgão de Soberania a que preside, porque foi nele que o processo em questão começou, com a Resolução parlamentar n.º 35/2008, de 29 de Julho.

1. Três deputados do PSD-Açores à Assembleia da República têm desde há algum tempo endereçado sucessivamente perguntas ao Governo acerca do AO90. A última série foi dirigida a 21 de Dezembro do ano transacto:

- a) Como reage o Governo à decisão do Governo de Brasília de adiar a entrada em vigor do AO?
- b) A persistência até aqui verificada na errada decisão do Governo anterior, não se sente desafiada pela posição oficiosa de Angola de recusar o AO por pretender respeitar a genuinidade da língua portuguesa?
- c) Vai o Governo accionar os mecanismos diplomáticos adequados para promover a revisão em profundidade do conteúdo do AO?
- d) Que participação será assegurada aos poetas, escritores e professores de língua portuguesa nas tarefas de crítica ao conteúdo do AO e preparação da revisão do mesmo?
- e) Vai o Governo determinar a imediata suspensão da aplicação do AO e quando?»

Concretamente, a única resposta conhecida é da parte do Chefe de Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência, datada de 26 de Abril de 2012. Citamos parte dela:

“Não se identificam, além disso, dificuldades de maior no processo, nem estão apontados constrangimentos à aprendizagem da escrita da língua portuguesa por parte dos alunos, nem do seu ensino, por parte de professores. Continuam a ser feitas ações de formação, dinamizadas pelas próprias escolas ou por editoras.

A avaliação dos alunos durante este período de transição, em que muitos dos manuais escolares são publicados de acordo com a nova grafia mas ainda se utilizam alguns com a ortografia anterior ao AO90, é feita em consonância e coerência com os materiais e os métodos utilizados; as regras de avaliação são explicitadas e conhecidas de alunos e professores antes de cada momento de avaliação.

Segundo a «Declaração Final dos Ministros da Educação da CPLP», na sua VII Reunião (de 30 de março de 2012), o Secretariado Técnico Permanente da CPLP (constituído por representantes de Portugal, de Angola e de Moçambique) trabalhará, “em conjunto e com o apoio do Conselho Científico do IILP e das instituições académicas dos Estados Membros”, no sentido de diagnosticar «constrangimentos e estrangulamentos na aplicação» do AO90 e de

desenvolver ações para a «apresentação de uma proposta de ajustamento» do A090.” [Por questão de respeito para com a fonte, não foi alterada a grafia utilizada nesta resposta, que pretende ser conforme ao AO90.]”

2. Esta nota cita, e bem, a Resolução final da Cimeira dos Ministros da Educação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), de 30 de Março de 2012, em Luanda, e o compromisso assumido por estes. Há, pois, uma responsabilidade que incumbe ao Senhor Ministro da Educação de Portugal de proceder ao diagnóstico referido.

2.1. Entre a que ficou conhecida por “Declaração de Luanda” e esta nota do Chefe de Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência transcorreu MENOS DE UM MÊS. **Vêm os Peticionários pedir que a Assembleia da República interrogue o Senhor Ministro da Educação e Ciência sobre quando virá a público o estudo feito, nesse tempo transcorrido, o qual terá permitido a afirmação de que não existe espécie alguma de “constrangimento” nem de “estrangulamento”**, de que tudo segue dentro de uma putativa normalidade, clareza e tranquilidade.

2.2. Especulam os Peticionários ter esta nota partido do princípio de que nada existe, o que é contraditório em relação àquilo que o Ministro da Educação e Ciência concordou haver, como subscritor da “Declaração de Luanda”. Proferir conclusões e emitir decisões, comunicados e resoluções ministeriais com base em juízos apriorísticos e sem fundamentos, quaisquer que sejam, são uma falha grave de governação.

3. Este diagnóstico está, no entanto, feito.

3.1. Pelos diversos linguistas e especialistas, que, antes da alegada vigência do AO90, emitiram pareceres em que alertaram para as consequências gravosas da mesma, e por cidadãos atentos, utentes da língua e preocupados com a qualidade dos usos da mesma (escritores, linguistas, deputados, jornalistas, autarcas, juízes, professores, em artigos de opinião, etc.).

3.2. Estes linguistas e especialistas têm reagido e denunciado o caos ortográfico furiosamente crescente, sem o menor sinal de apaziguamento, até mesmo com alterações já patentes na pronúncia, ao contrário do que ainda dizem os defensores do AO90, segundo os quais de modo nenhum a pronúncia seria alterada.

3.3. A suposta unificação da Língua é impossível, porquanto persistem diferenças inconciliáveis.

3.4. Por outro lado, há “constrangimentos e estrangulamentos” legais e constitucionais ponderandos a respeito da aplicação do AO90.

3.5. Dos primeiros, cite-se a síntese feita por António Emiliano (Professor Associado Agregado de Linguística da Universidade Nova de Lisboa), em [Síntese de Problemas do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990](#) — documento apresentado à Comissão de Ética, Cultura e Sociedade na Audição da Petição N. 495 (Petição em Defesa da Língua Portuguesa Contra o Acordo Ortográfico), 25/9/2008:

- nunca foi discutido pela comunidade científica portuguesa nem pelos sectores da sociedade portuguesa mais afectados,
- apresenta fundamentação deficiente e falaciosa das mudanças propostas, contém erros técnicos grosseiros e propõe soluções ortográficas estapafúrdias e injustificáveis,
- revela insensibilidade à preservação da estabilidade ortográfica e ao valor patrimonial da ortografia,
- revela incompetência na análise da estrutura, função e inscrição social de uma ortografia,

- destrói de facto o conceito de norma ortográfica, instaurando o caos ortográfico nas escolas e na sociedade,
- terá consequências educacionais, culturais, sociais e económicas nefastas, afectando negativamente profissionais portugueses de diversos sectores,
- afectará de forma muito negativa a normalização e estabilização da terminologia técnico-científica em Portugal e nos países que usam a ortografia euro-afro-asiático-ocêânica,
- afectará negativamente o prestígio de Portugal: é um atentado ao desenvolvimento, à educação, ao progresso e à competitividade dos Portugueses.

Estas palavras revelaram-se premonitórias, volvidos quatro anos e meio desde que foram escritas, e um ano e meio desde a putativa vigência do AO90.

3.6. Com efeito, a aplicação do AO90 tem gerado crescente iliteracia em publicações oficiais, na imprensa e na população em geral; ao mesmo tempo que o “acordês” (não coincidente com o AO e com as prometidas facultatividades) unifica, por exemplo, *ótimo, ato, ator, direção, objeto, exato, exceção, diretiva, adotar, ato, afetivo, atividade, ator, elétrico, direção, seleção, coleção*, etc. admite múltiplas grafias, as famosas facultatividades:

*sector / setor*  
*carácter / caráter*                      *característica / caraterística*  
*assumpção / assunção*                  *assumpcionista / assuncionista*  
*peremptório / perentório*  
*ceptro / cetro*  
*corrupto / corruto*  
*dicção / dição*  
*secção / seção*  
 etc.

E ora introduz dissensão e divergência, em casos onde havia a mesma grafia, ora outras vezes cria artificial e injustificadamente homonímias e homografias. Assim, das primeiras<sup>1</sup>:

*receção pt / recepção br*  
*conceção pt / concepção br*  
*deceção pt / decepção br*  
*perceção pt / percepção br*  
*espetador pt / espectador br*  
*tática pt / táctica br*  
*perentório pt / peremptório br*  
*aspeto pt / aspecto br*  
*espetro pt / espectro br*  
*detetar pt / detectar br*  
*cato pt / cacto br*  
*perspetiva pt / perspectiva br*  
*interceção pt / intercepção br*

De novéis homonímias e homografias:

*corretor* [ɛ] (nome de agente derivado do verbo *corrigir*) e *corretor* [i] (de bolsa);  
*coaço* [ɛ] (acto de *coar*) e *coaço* [a] (acto de *coagir*);

<sup>1</sup> pt = Português euro-afro-asiático-ocêânico; br = Português brasileiro.

*ótico* (relativo aos ouvidos e à audição) e *ótico* (relativo aos olhos e à visão, cf. <http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/ótico>).

Note-se que, neste último caso, a grafia admitida no Brasil é *ótico*. Esta homonímia, mormente pelo facto de se tratar de um vocábulo de pertinência técnica e científica, domínios nos quais o rigor, a precisão e a unificação deveriam ser paradigmáticas, não só é equívoca e fruste, mas estulta.

Relativamente a casos como *recepção*, *concepção*, *percepção*, *decepção*, *espetador*, na variante AO90 euro-afro-asiático-oceânica, foi já informalmente testado como as lêem cidadãos brasileiros. Os resultados são confrangedores e atestam a fragilidade e ligeireza com que as regras do AO90 (designadamente, no tocante aos casos vertentes, a Base IV), foram concebidos. Citamos de um *blogger* brasileiro (cf. <http://blogdomaximus.com/2012/08/23/o-acordo-ortografico-da-lingua-portuguesa>):

«No caso dos seus exemplos, a pronúncia lusitana causa sérias dificuldades de entendimento para o português. No caso de ‘recepção’/‘recepção’, por exemplo, o brasileiro pronuncia cadenciadamente *recePção*, ressaltando o “p”, de modo a diferenciar do vocábulo foneticamente idêntico “recessão”, a que se reconduz o vocábulo português. O mesmo de [sic] dá com ‘concepção’/‘concepção’, para o qual o realce do ‘p’ intermediário serve para desassociá-lo do vocábulo “concessão”. Nesses dois casos, é possível que o ouvinte brasileiro acabe por trocar o significado vernacular de uma palavra por outra.

No caso de ‘decepção’ e ‘espetador’, a pronúncia segue o mesmo padrão. A diferença reside no facto [sic] de que, em ambos os casos, a pronúncia lusitana simplesmente não fará sentido para o “português brasileiro”. Não há algo semelhante a ‘decepção’, e o ‘espetador’ será entendido, na melhor das hipóteses, com alguém que usa um espeto.»

A pergunta a colocar é: onde está a unificação?

A previsão segundo a qual a implementação do AO90 contribuiria para o desprestígio internacional de Portugal revelou-se verdadeira. Basta verificar o facto simples de brasileiros não entenderem convenientemente algumas coisas escritas em Português euro-afro-asiático-oceânico. Com isto, coloca-se Portugal a si mesmo, internacionalmente, em ridículo.

Por outro lado, o AO90 e o “acordês” potenciam a redução do Português de Portugal a um mínimo denominador comum brasileiro, ou a algo parecido com isso. Ou então as facultatividades servem alegadamente para atender a diferentes hábitos, já consagrados pelo uso. Este problema assume vertentes diversas:

a) A imposição de uma determinada grafia, em desrespeito dos hábitos locutórios dos Portugueses. Citem-se por exemplo *Egipto* reduzido obrigatoriamente a *Egito*, a pronúncia e grafia vigentes no Brasil, sendo que em Portugal a pronúncia do *p* existe, podendo dizer-se que oscila entre a prolação e o emudecimento, mas NUNCA O TOTAL EMUDECIMENTO, diversamente do que o AO90 de modo dogmático pretende fazer crer. Há Portugueses que o pronunciam, que o aprenderam a pronunciar na escola. Em suma, será *Egito* porque no Brasil é assim. Caso mais evidente e chocante é *cetno*: em Portugal, DESCONHECE-SE TAL PRONÚNCIA, MAS APENAS *ceptno*; não há pois oscilação entre prolação e emudecimento, pelo que a imposição de *cetno* é da ordem da tirania e do dogma reducionista anticonsoantes “mudas”, para não dizer de – mais uma – redução ao mínimo denominador comum brasileiro.

b) A introdução e generalização, ao arripio do próprio AO90, de formas tipicamente brasileiras no Português de Portugal. Exemplos são *fato*, *contato*, *contatar*, *corruto*, etc.

c) A isto vêm adicionar-se criativas formas que se vão escrevendo e proferindo. Às fracas cultura ortográfica e consciência etimológica, bem como à falta de sentido crítico sobre o uso da Língua vêm sobrepor-se não apenas os confusos princípios do AO90 como também o vasto desconhecimento do mesmo, contribuindo o todo para suscitar fenómenos espúrios de ultracorreção: dados contextos análogos (*c* ou *p* antes de outra consoante), uma vez que a Base IV é a face mais visível do AO90 (funcionando na mente de muita gente, por metonímia, como a totalidade do AO90!), surge a dúvida; e como em diversos casos de mudez consonantal a regra manda eliminar a consoante, o mecanismo da analogia leva à eliminação a esmo de todos os *c* e *p*, mesmo quando efectivamente pronunciadas. Exemplos dessas sandices são:

*pato* por *pacto*  
*impato* por *impacto*  
*reto* por *repto*  
*intato* por *intacto*  
*adeto* por *adepto*  
*oção* por *opção*  
*invita* por *invicta*  
*convito* por *convicto*  
*intetual* por *intelectual*  
*compato* por *compacto*  
*seção* por *secção*  
*fição* por *ficção*  
*fitício* por *fictício*

Isto, entre outros desconchavos.

Tudo isto, não apenas da parte de utilizadores incultos, de baixa escolaridade, lê-se e ouve-se, no *Diário da República*, por parte de jornalistas, entre professores universitários e outrossim responsáveis políticos. A aplicação do “acordês” funciona assim como a tampa da “caixa de Pandora”, cuja abertura foi causa da propagação de males maiores do que os já existentes na aprendizagem e competências em Língua Portuguesa. Ou como o azoto que faltava à inócua glicerina, a qual, quando sozinha, é a substância de inócuos sabonetes. Mas, para que se não diga, como alguns nas redes sociais e blogues, em acalorados debates acerca do tema, que são invenções dos anti-AO90, refira-se que estes são “constrangimentos e estrangulamentos” largamente bem documentados. Veja-se, por exemplo, “A choldra ortográfica”, por João Roque Dias:

[http://issuu.com/roquedias/docs/jrd\\_ao\\_estado\\_choldra/1](http://issuu.com/roquedias/docs/jrd_ao_estado_choldra/1). Ver designadamente pp. 150 e sqq. para exemplos colhidos do *Diário da República*.

Ou aqui: [http://www.tsf.pt/paginainicial/AudioeVideo.aspx?content\\_id=2381074](http://www.tsf.pt/paginainicial/AudioeVideo.aspx?content_id=2381074), numa edição do programa da TSF “Encontros com o Património”, no qual um especialista nas festas açorianas do Espírito Santo declara, aos 9'23", que o espírito dessas festas "permanece INTATO"; e aos 17'18", o mesmo responsável diz que “a expressão material do Espírito Santo, toda essa partilha, isso faz parte DE FATO de uma vivência permanente” [ênfases nossas]. De notar que *fato* e *intato* são formas do Português sul-americano.

Uma das condições do tratado internacional que configura o AO90 era a da elaboração de um Vocabulário Ortográfico Comum. Este, até à data, não existe. Em vez disso, foram produzidos vários vocabulários e dicionários: VOLP (da Academia Brasileira de Letras e coordenado por Evanildo Bechara), VOLP publicado pela Porto Editora e coordenado por Malaca Casteleiro, VOP (do Instituto de Linguística Teórica e Computacional, cf. <http://www.portaldalinguaportuguesa.org>), e ainda o

dicionário do grupo LeYa. Mais recentemente (2012), foi dado à estampa o VOALP (*Vocabulário Ortográfico Atualizado da Língua Portuguesa*), da Academia das Ciências de Lisboa.

Estes vocabulários apresentam discrepâncias na grafia dos mesmos vocábulos, em questões em que o AO90 era incongruente. Veja-se o quadro comparativo anexo, muito elucidativo dos constrangimentos e estrangulamentos que enfrenta quem quiser escrever num Português ortograficamente estável. É de salientar em especial o seguinte: o VOP e o Lince, os instrumentos oficiais, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, n.º 6, publicada no *Diário da República*, I.ª série, n.º 17, de 25 de Janeiro de 2011, produzidos ambos pelo ILTEC, discordam por vezes entre si e são ambos os cientificamente menos fidedignos, e não raro violam o AO90, adoptando soluções à revelia deste (cf. *sotavento* e a eliminação liminar pelo Lince de muitas variantes em casos de dupla grafia), e fornecendo referências erróneas (e.g., o VOP exhibe as grafias *adopção* e *adoptar*, ou ainda *conspeto*, como brasileiras — confrontar com o VOLP —, o que é falso, pois já antes do AO90 o *p* não era grafado nestes lemas). É certo que o VOLP admite dupla grafia para *adopção* e *adoptar*, mas o costume no Brasil exclui o *p* (o Aulete *online*, por exemplo, não tem os lemas nas formas com *p*). Quanto à variante *conspeto*, não é registada pelo VOLP. Veja-se ainda o exemplo de *manda-chuva*, para o qual a Base XV, 1.ª, do AO90 prescreve grafia sem hífen (*mandachuva*), mas do qual o VOP e o Lince admitem variante com hífen (explicitamente o VOP, o Lince sem corrigir). Outro exemplo flagrante do mau serviço que o VOP presta é *baptismo*, segundo este instrumento a variante costumeira no Brasil, sendo *batismo* a do Português euro-afro-asiático-oceânico. Falso: esta variante não existe no Português brasileiro; a única registada pelo VOLP é *batismo*. Os instrumentos oficiais violam a regra, sendo OS ÚNICOS neste caso a fazê-lo, ao admitirem forma dupla. O VOLPM, organizado pelo Prof. Malaca Casteleiro, um dos autores do AO90 e que se conta entre os principais apologistas do mesmo, também o viola. Veja-se *sotavento*. Cada um destes casos vem comentado, em notas de rodapé *ad loca*.

Há aqui severas anomalias.

#### **QUADRO COMPARATIVO DE LEMAS (em vários dicionários e vocabulários) --- vide ANEXO I**

Perante todas as inconsistências do AO90, o grande número de incongruidades entre instrumentos concebidos supostamente segundos os preceitos daquele, a que acresce a incomensurável e crescente babilónia, o silêncio oficial é cúmplice de um crime contra a cultura e a educação, que tem de findar o mais rapidamente possível. Como se pode impor a todo um país um sistema de escrita que oficial e superiormente é violado? Tal é um comportamento imoral e ilegal. E duas únicas posições são admissíveis: a desobediência civil ou a sensata e imediata suspensão, superiormente decretada, do AO90.

3.7. Examinem-se agora os problemas legais e de constitucionalidade que o AO90 coloca, havendo estudos e pareceres de juristas. Dentre eles, cito o vasto estudo de Ivo Miguel Barroso, docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa:

<http://www.asjp.pt/2012/08/29/inconstitucionalidades-do-ao-e-das-resolucoes-que-o-implementam>

A Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de Julho, e o Decreto do Presidente da República 52/2008, da mesma data, vincularam o Estado Português ao 2º Protocolo Modificativo ao AO90.

Mais tarde, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 mandou aplicar o AO90 à Administração Pública e aos diplomas publicados em *Diário da República*.

Todavia, todos estes diplomas – na nossa opinião – estão feridos de inconstitucionalidades materiais e, no caso da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de evidentes inconstitucionalidades orgânica e formal, que qualquer tribunal ou jurista pode verificar.

Destacamos alguns aspectos.

3.7.1. Em primeiro lugar, a violação do dever estatal de defesa do património cultural – Constituição da República Portuguesa (art. 78.º, n.º 2, al. c) da CRP):

“2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais: [...]

c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;”

Em conclusão, ao abrigo do AO90 permitem-se múltiplas e discricionárias “facultatividades” por parte de academias e editoras, o que é contrário ao alegado espírito de unificação.

Com efeito, o próprio AO90 reconhece a impossibilidade da unificação total da Língua. Todavia, acrescenta que se optou pela “solução menos onerosa para a unificação ortográfica língua portuguesa” (“Nota Explicativa”, 5.2.4). Esta é uma estranha justificação, fundada em critérios extralinguísticos, puramente políticos e económicos (concedendo que assim seja, uma vez que não há estudos que o comprovem), e não na ciência nem na razoabilidade<sup>2</sup> (v. crítica de A. Emiliano ao exposto, citada acima).

Tais “facultatividades”, ao permitirem livre curso à instabilidade e aos disparates ortográficos, convertem o AO90 num atentado à cultura e ao património nacionais. O AO e o “acordês” (a forma como o AO está a ser aplicado nem sempre coincide com o tratado solene do AO) devem, por isso, ser imediatamente retirados de utilização, sob pena de dano grave à variante do Português europeu e à própria Língua Portuguesa no seu todo (uma vez que as “facultatividades” atentam contra o “conceito normativo de ortografia”).

3.7.2. A Resolução n.º 35/2008 aprovou o Segundo Protocolo Modificativo ao AO90, de 2004. O artigo 2.º, n.º 2, dessa Resolução determinou um prazo de transição de seis anos para a aplicação plena do AO90 a actos, normas, orientações, documentos provenientes de entidades públicas, de bens culturais (cf. o n.º 1).

Todavia, esse prazo deve ser contado a partir da data de publicação desta ratificação por parte de Portugal (através do Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 255/2010), que teve lugar a 13 de Maio de 2009. Ora, tal publicação foi apenas feita a 17 de Setembro de 2010, ou seja, UM ano, QUATRO meses e QUATRO dias depois.

É voz corrente que o prazo terminará em 2015, contados a partir do depósito de ratificação, realizado seis anos antes. Todavia, atentos os factos aludidos, **o prazo de transição terminará somente em 17 de Setembro de 2016**, diversamente do que tem sido veiculado.

Com efeito, até 17 de Setembro de 2010, o 2.º Protocolo Modificativo era juridicamente ineficaz (cf. artigo 119.º, n.º 2, da CRP).

3.7.3. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, que mandou aplicar o AO90 a “todos os serviços, organismos e entidades sujeitos aos poderes de direcção, superintendência e tutela do Governo”, incluindo no sistema educativo e nos manuais escolares, é na nossa opinião inconstitucional, desde logo, constituindo uma violação da reserva de lei parlamentar,

---

<sup>2</sup> Vd. crítica em António Emiliano, *Apologia do Desacordo Ortográfico*, pp. 59-64; idem, *O fim da ortografia*, pp. 45-53.

por regulamentar a título principal direitos, liberdades e garantias (art. 165.º, n.º 1, al. b)), matérias que são da alçada da Assembleia da República:

“É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo: [...]  
b) Direitos, liberdades e garantias;”

Há igualmente, a nosso ver, violação do artigo 43.º da CRP, que preceitua, no n.º 2, a proibição de dirigismo político estatal na cultura e na educação:

“2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.”

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 (que é um regulamento independente – basta atentar que não executa nenhuma lei e que é inovador, ao antecipar o final do prazo de transição em 4 anos e 9 meses), ao regulamentar a título principal, direitos, liberdades e garantias, enferma de inconstitucionalidade orgânica.

Outra inconstitucionalidade, a título formal, deste último diploma prende-se, na nossa opinião, com a carência da forma de decreto regulamentar exigida para os regulamentos independentes (como é o caso da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011), nos termos da CRP - artigo 112.º, n. 6, que preceitua:

“6. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar (...) no caso de regulamentos independentes.”

3.7.4. Não menos séria é a conversão, pelo conversor Lince, do antropónimo “Baptista” em “Batista” (*sic*).

Esta conversão constitui, desde logo, uma violação da Base XXI, 1.º parágrafo, do AO que, sob epígrafe “Das assinaturas e firmas”, que preceitua que, “Para ressalva de direitos, cada qual poderá manter a escrita que, por costume ou registo legal, adote (*sic*) na assinatura do seu nome”.

Se dúvidas houvesse, a própria Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008 ressalva a ortografia de actos anteriores (cfr. artigo 2.º, n.º 1).

A alteração, pelo conversor Lince, da norma aludida do AO constitui não só uma óbvia e leviana violação dessa mesma norma de um tratado internacional (padecendo, pois, de ilegalidade *sui generis*), mas também uma violação do direito fundamental ao nome, de que qualquer pessoa singular ou qualquer pessoa colectiva são titulares.

O problema adquire, assim, foros de inconstitucionalidade, porquanto opera uma intervenção restritiva do direito ao nome, direito, liberdade e garantia, implícito na CRP por via do direito à “identidade pessoal” (artigo 26.º, número 1, da CRP), e direito de personalidade, garantido pelo artigo 72.º, número 1, do Código Civil.

O nome da pessoa (física ou colectiva) é, pois, algo que identifica essa pessoa: individualiza-a, distinguindo-a das outras pessoas, com quem ela tem o direito de não ser confundida (podendo ser usado por completo ou, como é comum em obras científicas, abreviado).

Ora, o nome da pessoa singular goza da característica da imutabilidade: uma vez adquirido, somente nos casos e mediante os processos legalmente estabelecidos, poderá ser alterado.

O direito ao nome vincula as entidades públicas (artigo 18.º, n.º 1, 1.º e 2.º incisos, da CRP) e também as entidades privadas (norma citada, 3.º inciso).

Poder-se-ia alegar-se que se trata de um mero problema técnico? Ao fim e ao cabo, um programa informático não distingue um nome próprio de um comum, não é verdade? Isso é uma competência que só o utilizador e, a montante, o programador humano possuem. É verdade. A agravante é que o “Lince” e o VOP foram erigidos a instrumentos oficiais, nos quais os organismos pertencentes à



Administração Pública (Administração directa: Ministérios, Secretarias de Estado, Direcções-Gerais; Administração indirecta: Escolas; Administração autónoma: Autarquias, etc.) deveriam poder confiar.

Aos mesmos instrumentos se confiam ainda, de facto, obras científicas ou técnicas, órgãos da comunicação social, articulistas e editoras, na ilusão de que basta fazer passar um documento em processador de texto pela conversão no Lince para, em poucos segundos, sair do outro lado, e como produto acabado, um novo documento, com a aposição do selo de garantia “Texto escrito conforme o Acordo Ortográfico – convertido pelo Lince”; interpretação autêntica essa, que é manifestamente inconstitucional (por violação, também, do artigo 112.º, n.º 5, 2.ª parte, *a fortiori* – proibição de interpretação autêntica por parte de fontes de hierarquia inferior, como um regulamento administrativo subordinado). Por via desse conversor Lince, alegadamente “competente” para certificar textos – como o Instituto do Vinho do Porto para certificar e garantir vinhos –, o nome da pessoa sofre uma transmutação absurda, que repugna ao senso comum.

Os cidadãos cujo nome seja visado terão, portanto, se o entenderem, o direito de proceder judicialmente contra qualquer pessoa que, por negligência grosseira e falta de revisão do texto, permita que o Lince seja aplicado.

E isto sucederá sempre que se confiar no Lince, como a “varinha mágica” que resolve todos as dúvidas e dilemas que a todos aqueles que pretendam escrever “conforme ao AO90” se possam colocar.

Uma aplicação apressada, forçada e pouco criteriosa do Lince não se afigura aceitável numa obra publicada, qualquer que ela seja; não enobrece nem dignifica a cultura portuguesa.

Por outro lado, os próprios títulos de obras ou de artigos, em Língua Portuguesa, grafados em itálico, em notas de rodapé de livros “acordizados”, são deturpados (por exemplo, as *Actas* de 1971 da Câmara Corporativa são convertidas para *Atas*; títulos de obras científicas, dissertações, etc. também não escapam à fúria devoradora da “criatura”, que se rebela contra o próprio AO).

Em suma, os instrumentos espúrios do Lince e do VOP violam regras costumeiras elementares de citação e de fidelidade às fontes do conhecimento, ao rigor linguístico.

O Lince e o VOP são ferramentas prejudiciais para a Língua Portuguesa, deturpadoras da expressão escrita.

#### 4. Detenhamo-nos agora em questões externas ao AO90.

Referimo-nos já à Declaração de Luanda, emanada da VII Reunião de Ministros da Educação da CPLP. Nesta, todos os Ministros declararam:

“(…) a aplicação do Acordo Ortográfico de 1990 no processo de ensino e aprendizagem revelou a existência de constrangimentos (…)” e decidiu proceder a i) «(…) um diagnóstico relativo aos constrangimentos e estrangulamentos na aplicação do AOLP de 1990 (…)” e ii) «(..) acções conducentes à apresentação de uma proposta de ajustamento do AOLP de 1990, na sequência da apresentação do referido diagnóstico. (...)”.

Esta Declaração deveria ter tornado incontestável o facto de que o Estado português não poderia continuar a “aplicar” nas escolas, nas suas instituições e no seu documentário uma ortografia transitória, carente de ajustamentos e de correcções diversas, não discriminadas e sem prazo definido de revisão.

Vêm pois os Peticionários perguntar: existem estudos efectuados, no âmbito do tal diagnóstico com o qual todos os Estados se comprometeram?

Dos países da CPLP, apenas dois (Brasil e Portugal) iniciaram processos de implementação da reforma ortográfica plasmada no AO90. Os restantes não parecem haver encetado qualquer esforço neste sentido, sucedendo mesmo que Angola e Moçambique não ratificaram o 2.º Protocolo Modificativo.

A este propósito, Moçambique afirma que “não vai aceitar pressões no que diz respeito a prazos.” Este país haverá calculado o custo que a substituição de manuais escolares comportaria (apenas uma das muitas despesas a que a adopção do dito AO90 obrigaria), havendo chegado a um valor de 200 milhões de reais brasileiros, o correspondente a aproximadamente 77 milhões de euros (cf. <http://agenciabrasil.abc.com.br/noticia/2012-12-21/governo-de-mocambique-diz-que-nao-aceitara-pressao-sobre-prazo-para-adotar-acordo>).

Ora, a este respeito saliente-se que tal custo, ou bem não foi calculado em Portugal, ou bem não foi publicado, sendo que qualquer uma dessas situações é perfeitamente inadmissível, mormente quando o nosso país vive uma crise económica profundíssima.

A posição angolana é até bem mais contundente e assertiva. Após a Reunião do Conselho de Ministros da CPLP, em Lisboa, o “Jornal de Angola” (órgão oficioso do Executivo angolano) publicou, em 8 de Fevereiro de 2012, um demolidor editorial intitulado “Património em risco” (cf. [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4h0dG\\_LJ1jk:jornaldeangola.sapo.ao/19/42/patrimonio\\_em\\_risco+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4h0dG_LJ1jk:jornaldeangola.sapo.ao/19/42/patrimonio_em_risco+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt)).

O jornal angolano não poupou críticas ao novo acordo, fazendo uma apologia das diferenças linguísticas e gráficas entre os países, que, defende, devem ser respeitadas. Citamos:

«O importante é que todos respeitem as diferenças e que ninguém ouse impor regras só porque o difícil comércio das palavras assim o exige. Há coisas na vida que não podem ser submetidas aos negócios, por mais respeitáveis que sejam, ou às leis do mercado. [...]. O nosso trabalho ficava muito facilitado se pudéssemos construir a mensagem informativa com base no português falado ou pronunciado. Mas, se alguma vez isso acontecer, estamos a destruir essa preciosidade que herdámos inteira e sem mácula.»

O jornal angolano revela, aliás, um respeito pela Língua Portuguesa e um empenho na sua defesa e ilustração que deveria ser motivo de vergonha para os nossos representantes políticos.

Em 28 de Março de 2012, imediatamente antes da já mencionada VII Reunião dos Ministros da Educação da CPLP, Jerónimo Justino, porta-voz angolano do Encontro de Peritos preparatório da referida Reunião, declarou pretender adiar a adopção do AO90 “porque pretende estudar e avaliar uma série de aspectos de conteúdo, no sentido de acautelar as implicações no sistema educativo nacional.” (cf. <http://www.med.gov.ao/VerNoticia.aspx?id=13855>).

Em 4 de Maio de 2012, o Ministro da Educação de Angola, M'Pinda Simão, afirmou publicamente que a ratificação do AO90 por parte do seu País depende de correcções a serem feitas a vinte (!) das vinte e uma Bases da referida reforma ortográfica, correcções essas cujo teor não é do conhecimento público (<http://pt.angolaglobal.com/20120505/aplicacao-do-acordo-ortografico-carece-de-correcoes-ao-documento-jornal-de-angola>).

Veja-se ainda:

[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:220m54pX30AJ:www.portalangop.co.ao/motiv/pt\\_pt/noticias/educacao/2012/4/18/Ministro-aborda-acordo-ortografico-com-deputados,b536f570-fd43-4756-bff3-f92006fab2dc.html+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:220m54pX30AJ:www.portalangop.co.ao/motiv/pt_pt/noticias/educacao/2012/4/18/Ministro-aborda-acordo-ortografico-com-deputados,b536f570-fd43-4756-bff3-f92006fab2dc.html+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt)

Assinalam-se e elogiam-se as atitudes destes dois Estados, em contraste gritante com as do Ministério da Educação de Portugal, que declarou, cegamente e *a priori*, que tudo está bem!

A questão agrava-se, com a realidade a ultrapassar a inércia dos responsáveis políticos portugueses, quando o Brasil, ao cabo de processos de discussão graças à iniciativa da sociedade civil, a que aderiram responsáveis políticos como os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, tomou oficialmente a decisão de adiar a obrigatoriedade da aplicação do AO90 para 1 de Janeiro de 2016, pela mão da Senhora Presidente Dilma Rousseff no ocaso de 2012 (cf. o Decreto n.º 7875, de 27 de Dezembro de 2012, em <http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=9&data=28%2F12%2F2012>).

Este adiamento dever-se-á a pressões da sociedade civil e foi apoiado sem reservas por membros do Executivo e outros partidos da oposição; a recomendação final veio do Ministério de Relações Exteriores, secundado pelo Ministério da Educação (cf. [http://sol.sapo.pt/inicio/Sociedade/Interior.aspx?content\\_id=65273](http://sol.sapo.pt/inicio/Sociedade/Interior.aspx?content_id=65273)).

O objectivo deste adiamento não parece ser, ao contrário do que se possa pensar, alinhar com Portugal a entrada definitiva em vigor do acordo ortográfico (cf., e.g., <http://oglobo.globo.com/educacao/acordo-ortografico-so-entrara-em-vigor-em-2016-7150751>).

Os inspiradores desse adiamento aventam o prolongamento da “fase transicional” entre ortografias (cf. <http://www.lidpsdbsenado.com.br/2012/08/cyro-afirma-que-prazo-para-implantacao-do-novo-acordo-ortografico-precisa-ser-estendido>).

Não apenas isto, defendem também a **revisão do texto do tratado de acordo ortográfico** (cf., e.g., <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/senado-qu3er-fazer-quiproquo-com-o-acordo-ortografico>), ou até mesmo a elaboração de “**um outro acordo**, com maior participação da sociedade, e que só passasse a valer a partir de 2018”, como propõe o Senador Cyro Miranda (cf. <http://noticias.terra.com.br/educacao/governo-adia-obrigatoriedade-das-novas-regras-ortograficas-para-2016,8dd78cebbfdcb310VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>).

Importa, nesta matéria, realçar o peso do Movimento “Acordar Melhor”, idealizado pelo Professor Ernani Pimentel, movimento que reuniu mais de vinte mil assinaturas de apoio à sua causa (cf. [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4VIFCjyG02YJ:www.portalangop.co.ao/motix/pt\\_pt/noticias/internacional/2012/11/52/Linguista-brasileiro-defende-simplificacao-novo-Acordo-Ortografico,0a020603-1bf8-43e7-ad40-ee29cff0439.html+&cd=1&hl=pt-PT&ct=dnk&gl=pt](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4VIFCjyG02YJ:www.portalangop.co.ao/motix/pt_pt/noticias/internacional/2012/11/52/Linguista-brasileiro-defende-simplificacao-novo-Acordo-Ortografico,0a020603-1bf8-43e7-ad40-ee29cff0439.html+&cd=1&hl=pt-PT&ct=dnk&gl=pt)).

Este Professor intentou uma acção judicial (“acção popular”) contra a Academia Brasileira de Letras (ABL), por violação ostensiva de múltiplas normas do AO90 na confecção do seu VOLP – *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, citado acima (cf. <http://www.acordarmelhor.com.br> e <http://blogue.priberam.pt/2009/09/do-acordo-ortografico-e-da-academia.html>). Como referido na petição inicial, a dita acção popular foi intentada “em razão de dano expressivo ao património cultural brasileiro, por via de ilegalidades na execução do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (...)” (cf. <http://www.acordarmelhor.com.br/novo>).

Ora, sob o lema «Simplificar a ortografia é promover a inclusão social», este Movimento defende uma radical simplificação ortográfica, considerando que as regras ortográficas ainda são muito complicadas e obrigam à memorização, tornando-se factor de exclusão social.

Extravasemos agora o âmbito da CPLP.

Em 15 de Setembro de 2012, o PEN Clube Internacional aprovou, no seu 78.º Congresso Anual, realizado este ano em Gyeongju, Coreia do Sul, uma Resolução do Comité de Tradução e Direitos Linguísticos, em que o mesmo expressa preocupações quanto ao AO90 (disponibilizado na versão original inglesa em <http://www.serbesti.net/?id=1806>, vide resolução E, traduzida para Português pelo PEN Clube Português e publicada em <http://proximidade.penclubeportugues.org/2012/09/peninternacional-condena-por.html>). Os 87 centros presentes, de um total de 144 em mais de 100 países, consideraram o AO90 “um problema complexo”, manifestaram evidente preocupação pela ameaça que o mesmo constitui para a própria Língua Portuguesa e expressaram a sua “incredulidade” ao interrogarem-se “como se teria chegado a tal situação”, de acordo com informações do PEN Clube Português. Refere também a Resolução aprovada pelo PEN Internacional que «os tradutores que, em princípio, não pretendam seguir o Acordo Ortográfico de 1990, se vêem submetidos às imposições administrativas e comerciais».

“Na apresentação do tema, na Coreia do Sul, a presidente do PEN Clube Português, Teresa Salema, manifestou «preocupação pela situação com que um número crescente de escritores e tradutores se vê confrontado», nomeadamente pelo facto de muitos não se identificarem

com o AO90, «de deixarem que os seus textos sejam convertidos para uma ortografia que lhes é alheia ou de não verem as suas obras publicadas».”

Esta Resolução, aprovada por unanimidade, é francamente preocupante para a CPLP. Se, por um lado, o papel do Acordo Ortográfico, no que respeita à unificação gráfica (de todo impossível) já estava posto em causa, agora acaba por se desmistificar também as propaladas “virtudes” políticas, económicas e culturais do Acordo, em particular as suas supostas vantagens na promoção e difusão internacional da Língua Portuguesa.

Reproduzem-se, de seguida, trechos da Resolução em questão, que são de enorme pertinência e que contrariam os principais argumentos usados para justificar a imposição do AO90:

“Deve ser dito que muitos outros escritores, figuras públicas e linguistas questionam igualmente se as tentativas de aproximação de um Português standardizado e universal serão uma boa ideia. [...] A força do Inglês actual é amplamente atribuída à sua abertura face às diferenças – a diferentes gramáticas, ortografias, palavras e, na realidade, significados. Uma das características mais positivas de qualquer língua internacional é o facto de palavras, ortografias, gramática, frases e sotaques assumirem significados assaz diferentes como resultado de experiências locais ou regionais. Estas diferenças fazem frequentemente o seu caminho para além das fronteiras e são absorvidas por outras regiões anglófonas. É a natureza competitiva, independente e divergente das regiões inglesas que se tornou na marca distintiva da sua força – a sua criatividade quer na ciência, na literatura, no negócio ou, de facto, nas ideias.”

Este estado de coisas não ajuda a promover, nem comunitariamente, nem fora da CPLP, um idioma comum a oito países situados em diferentes comunidades regionais. Em vez da fuga para a frente, há evidentemente a necessidade de se discutir e analisar, de forma mais séria e urgente, esta questão que a todos os falantes e escritores da Língua Portuguesa diz respeito.

Concluamos.

Face a tudo isto, designadamente perante a decisão brasileira (e os motivos da mesma, um alegado aprofundamento das mudanças ortográficas), a oportunidade para fazer História apresenta-se diante deste Órgão de Soberania.

**1) Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos e de ser informados pelo Governo acerca da gestão dos assuntos públicos, como é manifestamente o caso da Língua Portuguesa (cfr. art. 48º, n.º 2, da CRP). Impõe-se, pelos factos atrás elencados, que o Senhor Ministro da Educação preste esclarecimentos perante a Assembleia da República relativamente às afirmações que subscreveu na “Declaração de Luanda” e aos comunicados contraditórios emanados do seu Gabinete menos de um mês depois. Por isso, **vêm os Peticionários solicitar aos seus representantes que, em seu nome, interroguem o Senhor Ministro da Educação quanto à existência ou inexistência de estudos que afirmem ou neguem os “constrangimentos” e “estrangulamentos” que na “Declaração de Luanda” foram assinalados e, no caso de tais estudos existirem, quanto ao porquê de não terem sido tornados públicos.****

**2) Não tendo vindo a público o diagnóstico previsto na “Declaração de Luanda”, eis aqui um modesto contributo para esse diagnóstico, em função do qual **vêm os Peticionários exortar os Senhores Deputados a procederem a uma profunda reflexão autocrítica sobre o modo infeliz como a Língua Portuguesa tem sido usada pelo Parlamento Português** desde o início de 2012 (com a**

seriedade de ouvir em audição os linguistas e outros especialistas das melhores Universidades portuguesas, e excluindo dessa avaliação quem vem lucrando com o “acordês”, e/ou assumiu protagonismo na sua génese e/ou aplicação, por não poder presumir-se isenção).

**3)** Por outro lado, face a tudo quanto foi exposto e porque não parece, em nosso entender, haver margem para agir de outro modo, **vêm os Peticionários requerer a desvinculação de Portugal ao AO90**, pois é a medida correcta e urgente a tomar – *vide* **Adenda 1 (PARECER JURÍDICO)**.

Solicitamos que, nesta matéria, haja uma iniciativa por parte de Deputados ou de grupos parlamentares no sentido de sujeitar a votação o conteúdo da presente Petição, no todo ou em parte, e que os partidos políticos representados na Casa da Democracia não imponham “disciplina de voto” nesta matéria, possibilitando a cada Deputado votar de acordo com a sua consciência.

Em função do que ficou extensamente explanado, trata-se de reparar um erro colossal, cometido apressadamente.

É esta a única forma possível de deter as nefastas consequências para a literacia de todas as gerações de Portugueses que a aplicação deste desconchavado e pessimamente fundado e inútil AO90 está a causar.

Revogar a vinculação ao AO90, causa primeira do espúrio “acordês” resultante dos seus instrumentos de alegada “aplicação”, revogá-la quanto antes, o mais celeremente possível, é única solução honrosa e condigna para os interesses de Portugal.

Os Peticionários

Rui Miguel Duarte  
António Fernando Nabais  
Ivo Miguel Barroso  
Madalena Homem Cardoso  
Maria Teresa Ramalho  
Pedro da Silva Coelho  
Sónia da Costa  
Teresa Paula Araújo  
(...)

➤ **ANEXO II (Lista de Signatários) +  
+ ANEXO III (Assinaturas Supranumerárias)**

**ANEXOS: Anexo I (Quadro Comparativo de Lemas); Adenda 1 (Parecer Jurídico); Adenda 2 (Fixação “Ne Varietur” do Texto); Anexo II (Lista de Signatários); ANEXO III (Assinaturas Supranumerárias).**

**ANEXO I à «Petição pela desvinculação de Portugal ao “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990 (AO90)»**  
**QUADRO COMPARATIVO DE LEMAS (EM VÁRIOS DICIONÁRIOS E VOCABULÁRIOS)**

LEMA (PtE)	A090	VOP	Lince <sup>1</sup>	PE	VOLP-PE	PRIBERAM	VOLP
<i>abjecção</i>	—	<i>abjeção,</i> <i>abjecção br</i>	<i>abjeção</i>	<i>abjeção</i>	<i>abjeção</i>	<i>abjeção</i>	<i>abjecção</i> <i>abjeção</i>
<i>abjecto</i>	—	<i>abjeto,</i> <i>abjecto br</i>	<i>abjeto</i>	<i>abjeto</i>	<i>abjeto</i>	<i>abjeto</i>	<i>abjecto</i> <i>abjeto</i>
<i>acepção</i>	—	<i>aceção pt</i> <i>acepção br</i>	<i>aceção</i> <sup>2</sup>	<i>aceção</i>	<i>aceção</i>	<i>aceção pt ou</i> <i>acepção br</i>	<i>acepção</i>
<i>adopção</i>	<i>adoção</i> <sup>3</sup>	<i>adoção,</i> <i>adopção br</i>	<i>adoção</i>	<i>adoção</i>	<i>adoção</i>	<i>adoção</i>	<i>adoção ou</i> <i>adopção</i>
<i>adopcionismo</i>	—	<i>adocionismo,</i> <i>adopcionismo br</i>	<i>adocionismo</i>	<i>adocionismo</i>	<i>adocionismo</i>	<i>adopcionismo</i>	<i>adopcionismo</i> <i>adocionismo</i>
<i>adoptar</i>	<i>adotar</i>	<i>adotar</i> <sup>4</sup> , <i>adoptar br</i>	<i>adotar</i>	<i>adotar</i>	<i>adotar</i>	<i>adotar</i>	<i>adotar ou</i> <i>adoptar</i>
<i>adoptável</i>	—	<i>adotável,</i> <i>adoptável br</i>	<i>adotável</i>	<i>adotável</i>	<i>adotável</i>	<i>adotável</i>	<i>adoptável</i> <i>adotável</i>
<i>adoptivo</i>	—	<i>adotivo,</i> <i>adoptivo br</i>	<i>adotivo</i>	<i>adotivo</i>	<i>adotivo</i>	<i>adotivo</i>	<i>adoptivo</i> <i>adotivo</i>
<i>anabaptismo</i>	—	<i>anabatismo,</i> <i>anabaptismo br</i>	<i>anabatismo</i>	<i>anabatismo</i>	<i>anabatismo</i>	<i>anabatismo</i>	<i>anabaptismo</i> <i>anabatismo</i>
<i>anabaptista</i>	—	<i>anabatista,</i> <i>anabaptista br</i>	<i>anabatista</i>	<i>anabatista</i>	<i>anabatista</i>	<i>anabatista</i>	<i>anabaptista</i> <i>anabatista</i>
<i>apercepção</i>	—	<i>aperceção pt</i> <i>apercepção br</i>	<i>aperceção</i> <sup>5</sup>	<i>aperceção</i>	<i>aperceção</i>	<i>aperceção pt</i> <i>apercepção br</i>	<i>apercepção</i>
<i>aritmética</i>	<i>aritmética ou</i> <i>arimética</i> <sup>6</sup>	<i>aritmética ou</i> <i>arimética</i>	<i>aritmética ou</i> <i>arimética</i>	<i>aritmética</i>	<i>aritmética ou</i> <i>arimética</i>	<i>aritmética</i>	<i>aritmética</i>
<i>assumptível</i>	<i>assumptível</i> <i>assuntível</i>	<i>assumptível,</i> <i>assuntível br</i>	<i>assumptível ou</i> <i>assuntível</i>	<i>assumptível</i>	<i>assumptível</i>	<i>assumptível</i>	<i>assumptível</i> <i>assuntível</i>
<i>assumpcionista</i>	<i>assuncionista</i> <i>assumpcionista</i>	<i>assuncionista,</i> <i>assumpcionista br</i>	<i>assumpcionista</i> <i>ou assuncionista</i>	—	—	<i>assumpcionista pt</i> <i>assuncionista br</i>	<i>assumpcionista</i> <i>assuncionista</i>

LEMA (PtE)	A090	VOP	Lince	PE	VOLP-PE	PRIBERAM	VOLP
<i>aspecto</i>	<i>aspecto</i> ou <i>aspeto</i>	<i>aspeto</i> , <i>aspecto</i> br	<i>aspeto</i>	<i>aspeto</i>	<i>aspeto</i> <sup>7</sup>	<i>aspecto</i> ou <i>aspeto</i> pt <i>aspecto</i> br	<i>aspecto</i> <i>aspeto</i>
<i>baptismo</i>	—	<i>batismo</i> , <i>baptismo</i> br <sup>8</sup>	<i>batismo</i>	<i>batismo</i>	<i>batismo</i>	<i>batismo</i>	<i>batismo</i>
<i>baptista</i>	—	<i>batista</i> , <i>baptista</i> br	<i>batista</i>	<i>batista</i>	<i>batista</i>	<i>batista</i>	<i>batista</i>
<i>Baptista</i> (antropónimo)	—	— (não consta forma de antropónimo)	<i>Batista</i> <sup>9</sup>	<i>Baptista</i> ou <i>Batista</i>	<i>Baptista</i> ou <i>Batista</i>	— (não consta forma de antropónimo)	— (não consta forma de antropónimo)
<i>cacto</i>	<i>cacto</i> ou <i>cato</i>	<i>cato</i> pt <i>cacto</i> br	<i>cato</i>	<i>cato</i>	<i>cato</i>	<i>cato</i> pt <i>cacto</i> br	<i>cacto</i>
<i>carácter</i> , <i>caracteres</i>	<i>caráter</i> ou <i>carácter</i> , pl. <i>carateres</i> ou <i>caracteres</i>	sing. <i>carácter</i> pt ou variante <i>caráter</i> pl. <i>caracteres</i> ou variante <i>carateres</i>	<i>caráter</i> , <i>carateres</i> <sup>10</sup>	<i>carácter</i> ou <i>caráter</i> , <i>caracteres</i>	<i>carácter</i> , <i>caracteres</i> e <i>caráter</i> , <i>carateres</i>	sing. <i>carácter</i> ou <i>caráter</i> pt, <i>caráter</i> br pl. <i>caracteres</i> ou <i>carateres</i> pt <i>caracteres</i> br	<i>caráter</i> , <i>caracteres</i>
<i>característico</i> , <i>característica</i>	—	<i>característico</i> ou <i>caraterístico</i> , <i>característica</i> ou <i>caraterística</i>	<i>característico</i> ou <i>caraterístico</i> , <i>característica</i> ou <i>caraterística</i>	<i>característico</i> ou <i>caraterístico</i> , <i>característico</i> ou <i>caraterística</i>	<i>característico</i> ou <i>caraterístico</i> e <i>característica</i> ou <i>caraterística</i>	<i>característico</i> ou <i>caraterístico</i> e <i>característica</i> ou <i>caraterística</i> pt <i>característico</i> e <i>característica</i> br	<i>característico</i> ou <i>caraterístico</i> , <i>característica</i> ou <i>caraterística</i>
<i>catalecto</i>	—	<i>cataleto</i> <i>catalecto</i> br	<i>cataleto</i>	<i>cataleto</i>	<i>cataleto</i>	<i>catalecto</i>	<i>catalecto</i> ou <i>cataleto</i> <sup>11</sup>
<i>cepro</i>	<i>cepro</i> ou <i>cetno</i>	<i>cetno</i>	<i>cetno</i>	<i>cetno</i>	<i>cetno</i>	<i>cetno</i>	<i>cetno</i> <sup>12</sup>
<i>circunspeção</i>	—	<i>circunspeção</i> <i>circunspeccão</i> br	<i>circunspeção</i>	<i>circunspeção</i>	<i>circunspeção</i>	<i>circunspeção</i> pt <i>circunspeccão</i> br	<i>circunspeção</i> <i>circunspeccão</i>

LEMA (PtE)	A090	VOP	Lince	PE	VOLP-PE	PRIBERAM	VOLP
<i>circunspecto</i>	—	<i>circunspecto</i> ou <i>circunspeto</i>	<i>circunspecto</i> ou <i>circunspeto</i>	<i>circunspecto</i>	<i>circunspecto</i>	<i>circunspecto</i> ou <i>circunspeto</i> pt <i>circunspeto</i> br	<i>circunspecto</i> ou <i>circunspeto</i>
<i>co-herdeiro</i>	<i>co-herdeiro</i>	<i>co-herdeiro</i>	<i>co-herdeiro</i> ou <i>coerdeiro</i>	<i>co-herdeiro</i>	<i>co-herdeiro</i>	<i>co-herdeiro</i> pt <i>coerdeiro</i> br	<i>coerdeiro</i>
<i>consumpção</i>	—	<i>consumpção</i> ou <i>consunção</i>	<i>consumpção</i> ou <i>consunção</i>	<i>consumpção</i> ou <i>consunção</i>	<i>consumpção</i> ou <i>consunção</i>	<i>consumpção</i> ou <i>consunção</i> pt <i>consumpção</i> br	<i>consumpção</i> ou <i>consunção</i>
<i>concepção</i>	<i>concepção</i> ou <i>conceção</i>	<i>conceção</i> pt <i>concepção</i> br	<i>conceção</i> <sup>13</sup>	<i>conceção</i>	<i>conceção</i>	<i>conceção</i> pt <i>concepção</i> br	<i>concepção</i>
<i>conceptual</i>	—	<i>concetual</i> pt ou <i>conceptual</i>	<i>concetual</i>	<i>conceptual</i> ou <i>concetual</i>	<i>conceptual</i> ou <i>concetual</i>	<i>conceptual</i> ou <i>concetual</i> pt <i>conceptual</i> br	<i>conceptual</i>
<i>conspecto</i>	—	<i>conspecto</i> <i>conspeto</i> br <sup>14</sup>	<i>conspecto</i> <i>conspeto</i>	<i>conspecto</i>	<i>conspecto</i>	<i>conspecto</i>	<i>conspecto</i>
<i>contactar</i>	—	<i>contactar</i> <i>contatar</i> br	<i>contactar</i> <i>contatar</i>	<i>contactar</i>	<i>contactar</i> ou <i>contatar</i>	<i>contactar</i> pt <i>contatar</i> br	<i>contactar</i> ou <i>contatar</i> <sup>15</sup>
<i>contacto</i>	—	<i>contacto</i> <i>contato</i> br	<i>contacto</i> <i>contato</i>	<i>contacto</i>	<i>contacto</i> ou <i>contato</i>	<i>contacto</i> pt <i>contato</i> br	<i>contacto</i> ou <i>contato</i>
<i>corrupção</i>	—	<i>corrupção</i> , <i>corrução</i> br	<i>corrupção</i> ou <i>corrução</i>	<i>corrupção</i>	<i>corrupção</i>	<i>corrupção</i>	<i>corrupção</i> ou <i>corrução</i>
<i>corrupto</i>	<i>corrupto</i> ou <i>corruto</i>	<i>corrupto</i> , <i>corruto</i> br	<i>corrupto</i> ou <i>corruto</i>	<i>corrupto</i>	<i>corrupto</i>	<i>corrupto</i>	<i>corrupto</i> ou <i>corruto</i>
<i>decepção</i>	—	<i>decepção</i> pt <i>decepção</i> br	<i>decepção</i> <sup>16</sup>	<i>decepção</i>	<i>decepção</i>	<i>decepção</i> pt <i>decepção</i> br	<i>decepção</i>
<i>dicção</i> (“maneira de dizer ou pronunciar”)	<i>dicção</i> ou <i>dição</i>	<i>dicção</i> <sup>17</sup> <i>dição</i> br	<i>dicção</i>	<i>dicção</i>	<i>dicção</i>	<i>dicção</i> variante antiga <i>dição</i> <sup>18</sup>	<i>dicção</i>



LEMA (PtE)	A090	VOP	Lince	PE	VOLP-PE	PRIBERAM	VOLP
<i>electricidade</i>	—	<i>eletricidade</i>	<i>eletricidade</i>	<i>eletricidade</i>	<i>eletricidade</i>	<i>eletricidade</i>	<i>eletricidade</i>
<i>eléctrico</i>	<i>hidroeléctrico</i> (Base XVI, 2.º, b) <sup>19</sup>	<i>eléctrico</i> <i>eléctrico</i> br	<i>eléctrico</i>	<i>eléctrico</i>	<i>eléctrico</i>	<i>eléctrico</i>	<i>eléctrico</i> ou <i>eléctrico</i>
<i>electrónico</i>	—	<i>electrónico</i> pt <i>electrónico</i> ou <i>eletrónico</i> br	<i>electrónico</i>	<i>electrónico</i>	<i>electrónico</i>	<i>electrónico</i> pt <i>electrónico</i> br	<i>electrónico</i> ou <i>eletrónico</i>
<i>espectro</i>	—	<i>espectro</i> ou <i>espetro</i>	<i>espectro</i> ou <i>espetro</i>	<i>espectro</i> ou <i>espetro</i>	<i>espetro</i>	<i>espectro</i> ou <i>espetro</i> pt <i>espetro</i> br	<i>espectro</i> ou <i>espetro</i>
<i>espectrómetro</i>	—	<i>espectrómetro</i> pt e <i>espetrómetro</i> , <i>espectrômetro</i> ou <i>espetrômetro</i> br	<i>espectrómetro</i> ou <i>espetrómetro</i>	<i>espectrómetro</i> ou <i>espetrómetro</i>	<i>espetrómetro</i>	<i>espectrómetro</i> ou <i>espetrómetro</i> pt <i>espetrômetro</i> br	<i>espetrômetro</i> ou <i>espetrômetro</i>
<i>espectador</i>	—	<i>espectador</i> ou <i>espetador</i>	<i>espectador</i> ou <i>espetador</i> <sup>20</sup>	<i>espectador</i> ou <i>espetador</i>	<i>espectador</i> ou <i>espetador</i>	<i>espectador</i> ou <i>espetador</i> pt <i>espetador</i> br	<i>espectador</i> ou <i>espetador</i> <sup>21</sup>
<i>fação</i>	—	<i>fação</i> <i>facção</i> br	<i>fação</i>	<i>fação</i>	<i>fação</i>	<i>fação</i> pt <i>facção</i> ou variante <i>fação</i> br	<i>facção</i> ou <i>fação</i>
<i>facto</i>	<i>facto</i> ou <i>fato</i>	<i>facto</i> <i>fato</i> br	<i>facto</i>	<i>facto</i>	<i>facto</i>	<i>facto</i> pt <i>fato</i> br	<i>facto</i> ou <i>fato</i> <sup>22</sup>
<i>flectir</i>	—	<i>fletir</i> <i>flectir</i> br	<i>fletir</i>	<i>fletir</i>	<i>fletir</i>	<i>fletir</i> pt <i>flectir</i> br	<i>flectir</i> ou <i>fletir</i>
<i>intersecção</i>	—	<i>intersecção</i> <i>interseção</i>	<i>interseção</i> <sup>23</sup>	<i>intersecção</i> <i>interseção</i>	<i>interseção</i>	<i>intersecção</i> ou <i>interseção</i> pt <i>interseção</i> br	<i>intersecção</i> <i>interseção</i>
<i>manda-chuva</i>	<i>mandachuva</i> (Base XV, 1.º)	<i>mandachuva</i> ou <i>manda-chuva</i> <sup>24</sup>	<i>mandachuva</i> ou <i>manda-chuva</i>	<i>mandachuva</i> grafia dupla [sic]	<i>mandachuva</i>	<i>mandachuva</i>	<i>mandachuva</i>

LEMA (PtE)	A090	VOP	Lince	PE	VOLP-PE	PRIBERAM	VOLP
<i>manufactura</i>	—	<i>manufatura, manufatura</i> br <sup>25</sup>	<i>manufatura</i>	<i>manufatura</i>	<i>manufatura</i>	<i>manufactura</i> ou <i>manufatura</i> pt <i>manufatura</i> br	<i>manufactura</i> ou <i>manufatura</i>
<i>manufacturar</i>	—	<i>manufaturar, manufaturar</i> br	<i>manufaturar</i>	<i>manufaturar</i>	<i>manufaturar</i>	<i>manufacturar</i> ou <i>manufaturar</i> pt <i>manufaturar</i> br	<i>manufacturar</i> ou <i>manufaturar</i>
<i>objecção</i>	<i>objeção</i>	<i>objeção</i> <i>objecção</i> br <sup>26</sup>	<i>objeção</i>	<i>objeção</i>	<i>objeção</i>	<i>objeção</i>	<i>objecção</i> ou <i>objeção</i>
<i>objectar</i>	—	<i>objetar</i> <i>objectar</i> br <sup>27</sup>	<i>objetar</i>	<i>objetar</i>	<i>objetar</i>	<i>objetar</i>	<i>objectar</i> ou <i>objetar</i>
<i>ótico, ótica</i> (relativo à audição)	—	— <sup>28</sup>	<i>ótico, ótica</i>	<i>ótico, ótico</i> <sup>2</sup>	<i>ótico</i> <sup>2</sup>	<i>ótico</i>	<i>ótico, ótica</i> <sup>29</sup>
<i>óptico, óptica</i> (relativo à visão)	<i>eletro-ótica</i> (Base XVI, 1.º, b) <sup>30</sup>	<i>ótico, ótica</i> <i>óptico, óptica</i> br	<i>ótico, ótica</i>	<i>ótica</i> <sup>31</sup>	<i>ótico</i> <sup>1</sup> , <i>ótica</i> <sup>32</sup>	<i>ótico, ótica</i> pt <i>óptico, óptica</i> br	<i>óptico, óptica</i>
<i>percepção</i>	—	<i>perceção</i> pt <i>percepção</i> br	<i>perceção</i> <sup>33</sup>	<i>percepção</i>	<i>percepção</i>	<i>perceção</i> pt <i>percepção</i> br	<i>percepção</i>
<i>perempção</i>	—	<i>perenção</i> pt <i>perempção</i> br	<i>perenção</i>	<i>perenção</i>	<i>perenção</i>	<i>perempção</i> ou <i>perenção</i> pt <i>perempção</i> br	<i>perempção</i>
<i>peremptório</i>	<i>peremptório, perentório</i>	<i>perentório</i> pt <i>peremptório</i> br	<i>perentório</i>	<i>perentório</i>	<i>perentório</i>	<i>peremptório</i> ou <i>perentório</i> pt <i>peremptório</i> br	<i>peremptório</i>
<i>primo-infecção</i>	<i>primo-infeção</i>	<i>primo-infeção</i>	<i>primo-infeção</i>	<i>primo-infeção</i> ou <i>primoinfeção</i> <sup>34</sup>	<i>primo-infeção</i> ou <i>primoinfeção</i>	<i>primo-infecção</i> ou <i>primo-infeção</i> pt <i>primoinfecção</i> ou <i>primoinfeção</i> br <sup>35</sup>	<i>primoinfecção</i>
<i>recepção</i>	<i>recepção</i> ou <i>receção</i>	<i>receção</i> pt ou <i>recepção</i> br	<i>receção</i> <sup>36</sup>	<i>receção</i>	<i>receção</i>	<i>receção</i> pt ou <i>recepção</i> br	<i>recepção</i>
<i>repcionar</i>	—	<i>reccionar</i> pt <i>repcionar</i> br	<i>reccionar</i>	<i>reccionar</i>	<i>reccionar</i>	<i>reccionar</i> pt <i>repcionar</i> br	<i>repcionar</i>

LEMA (PtE)	A090	VOP	Lince	PE	VOLP-PE	PRIBERAM	VOLP
<i>receptionista</i>	—	<i>rececionista</i> pt <i>receptionista</i> br	<i>rececionista</i>	<i>rececionista</i>	<i>rececionista</i>	<i>rececionista</i> pt <i>receptionista</i> br	<i>receptionista</i>
<i>Secção</i>	—	<i>secção</i> <i>seção</i> br	<i>secção</i> ou <i>seção</i>	<i>secção</i>	<i>secção</i>	<i>secção</i> pt <i>seção</i> br	<i>secção</i> “parcela” <i>seção</i> “corte”
<i>Seccionar</i>	—	<i>seccionar</i> <i>seccionar</i> br	<i>seccionar</i> ou <i>seccionar</i>	<i>seccionar</i>	<i>seccionar</i>	<i>seccionar</i> pt <i>seccionar</i> br	<i>seccionar</i> ou <i>seccionar</i>
<i>sector</i>	<i>sector</i> ou <i>setor</i>	<i>sector</i> ou <i>sector</i>	<i>setor</i> <sup>37</sup>	<i>sector</i> ou <i>setor</i>	<i>setor</i>	<i>sector</i> ou <i>setor</i> pt <i>setor</i> br	<i>sector</i> ou <i>setor</i>
<i>sotavento</i>	— <sup>38</sup>	<i>sotavento</i>	<i>sotavento</i> ou <i>sota-vento</i>	<i>sotavento</i>	<i>sotavento</i>	<i>sota-vento</i>	<i>sota-vento</i>
<i>sumptuosidade</i>	<i>sumptuosidade</i> <i>suntuosidade</i>	<i>sumptuosidade</i> <i>suntuosidade</i> br	<i>sumptuosidade</i> ou <i>suntuosidade</i>	<i>sumptuosidade</i>	<i>sumptuosidade</i>	<i>sumptuosidade</i> ou <i>suntuosidade</i> pt <i>suntuosidade</i> br	<i>sumptuosidade</i> ou <i>suntuosidade</i>
<i>sumptuoso</i>	<i>sumptuoso</i> <i>suntuoso</i>	<i>sumptuoso</i> <i>suntuoso</i> br	<i>sumptuoso</i> ou <i>suntuoso</i>	<i>sumptuoso</i>	<i>sumptuoso</i>	<i>sumptuoso</i> ou <i>suntuoso</i> pt <i>suntuoso</i> br	<i>sumptuoso</i> ou <i>suntuoso</i>
<i>tecto</i>	—	<i>teto</i> <i>tecto</i> br	<i>teto</i>	<i>teto</i> <sup>139</sup>	<i>teto</i> <sup>40</sup>	<i>teto</i>	<i>tecto</i> ou <i>teto</i>
<i>transacto</i>	—	<i>transato</i> <i>transacto</i> br	<i>transato</i>	<i>transato</i>	<i>transato</i>	<i>transato</i>	<i>transacto</i> ou <i>transato</i>
<i>veredicto</i>	—	<i>veredicto</i> ou <i>veredito</i>	<i>veredicto</i> ou <i>veredito</i>	<i>veredicto</i> ou <i>veredito</i>	<i>veredito</i>	<i>veredicto</i> ou <i>veredito</i> pt <i>veredicto</i> br	<i>veredicto</i> ou <i>veredito</i>

## SIGLAS

PtE = Ortografia costumeira do português europeu, e por extensão dos cinco países africanos de expressão portuguesa e de Timor-Leste, conforme à COLB45 (Convenção Ortográfica Luso-Brasileira de 1945).

A090 = Texto do Acordo Ortográfico de 1990

VOP	= <i>Vocabulário Ortográfico do Português</i> , produzido pelo Instituto de Linguística Teórica e Computacional (ILTEC), disponível para consulta gratuita em <a href="http://www.portaldalinguaportuguesa.org/vop">http://www.portaldalinguaportuguesa.org/vop</a> .
Lince	= Conversor ortográfico produzido pelo Instituto de Linguística Teórica e Computacional (ILTEC), disponível para descarga gratuita em <a href="http://www.portaldalinguaportuguesa.org/lince.php">http://www.portaldalinguaportuguesa.org/lince.php</a> .
PRIBERAM	= Disponível em <a href="http://www.priberam.pt/dlpo/">http://www.priberam.pt/dlpo/</a>
PE	= <i>Dicionário da Porto Editora</i> , também disponível para consulta gratuita em <i>Infopédia</i> <a href="http://www.infopedia.pt">http://www.infopedia.pt</a> .
VOLP-PE	= <i>Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa</i> da Porto Editora, disponível em <a href="http://www.infopedia.pt/vocabulario">http://www.infopedia.pt/vocabulario</a> .
VOLP	= <i>Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa</i> , Academia Brasileira de Letras, São Paulo, Global Editora, 2009, 5.ª edição. Também disponível para consulta gratuita em <a href="http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=23">http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=23</a> .
—	= omissão.
NE	= Nota Explicativa do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Anexo II ao tratado internacional)
pt	= Ortografia do português euro-afro-asiático-oceânico resultante da aplicação do AO90.
br	= Ortografia do português brasileiro.

## NÓTULAS

I. O que se apresenta em seguida não é um estudo exaustivo, mas tão-somente algumas nótulas relativamente a questões pertinentes ao método de trabalho.

II. Os testes de conversão pelo Lince foram efectuados na versão 1.0 para MacOS X (a mais recente disponível), a 11, 14, 15 e 17 de Abril de 2013. Foram utilizadas as pré-definições (em jargão informático, por *default*). Seguiu-se como pressuposto a utilização que do programa faria um utilizador comum e medianamente versado em matéria de informática, cuja única preocupação é de instalar o programa, confiante que ele se encontra pronto para imediata utilização.

III. Na coluna da esquerda, são dados os lemas segundo a norma vigente e costumeira desde 1945 em Portugal. Não se citam as variantes brasileiras, pois o objecto desta comparação é o impacto do AO90 em Portugal. Nas colunas seguintes, são mencionadas as formas dos lemas segundo os vários dicionários e léxicos, ao abrigo do AO90. Dão-se aí as normas brasileiras, segundo o VOLP, para comparação.

IV. As referências às formas variantes devem ler-se do seguinte modo: primeiramente, as variantes e de seguida as fontes. Exemplo: *aspeto* *br* ler-se-á assim: “em português euro-afro-asiático escrever-se-á *aspeto*, no do Brasil *aspecto*”.

V. Sempre que o corrector Lince não converte uma forma, considerou-se que admite a variante em questão.

VI. Sempre que um recurso não vincula explicitamente uma variante ao português pt ou br, omite-se essa indicação. No exemplo dado, pode deduzir-se, por exclusão de partes, que *aspeto* seja a variante usada no português euro-afro-asiático, embora, em rigor, não seja de apor o sinal pt.

VII. Os instrumentos lexicográficos electrónicos foram consultados nos dias 29 e 30 de Dezembro de 2012, para a elaboração do quadro, e de novo a 11, 12, 14, 15 e 17 de Abril de 2013, com vista à revisão do mesmo e para verificação de eventuais actualizações de dados.

Elaboração por Rui Miguel de Oliveira Ventura Duarte  
Licenciado em Línguas e Literaturas Clássicas pela Universidade de Lisboa  
Doutorado em Literatura pela Universidade de Aveiro  
Investigador do Centro de Estudos Clássicos da Faculdade de Letras de Lisboa  
rmduarte@campus.ul.pt

Revisão por António Fernando Nabais  
Licenciado em Línguas e Literaturas Clássicas pela Universidade de Coimbra  
Mestre em História e Cultura Medievais pela Universidade do Minho  
Docente do Ensino Secundário

1 Os testes de conversão através do Lince foram efectuados na versão 1.0, a mais recente disponível para Mac OS X, a 11, 12, 14, 15 e 17 de Abril de 2013. Foram utilizadas as pré-definições (em jargão informático, por *default*). Seguiu-se como pressuposto que o utilizador comum terá como única preocupação instalar o programa e começar a utilizá-lo, confiante em que se encontra imediatamente pronto para tal. Foi alegado que o utilizador pode manipular as definições do uso do programa, exercendo preferência por determinadas grafias. De facto, a manipulação das definições avançadas permite estabelecer preferências (*u.g.* entre *acupunct-* / *acupunt-*, *caract-* / *carat-*, *olfact-* / *olfat-*). Alguns resultados poderão deste modo ser diversos. De facto, somente graças a complexas operações de escolhas, poderá um utilizador tirar partido das múltiplas possibilidades que o Lince confere ao arbítrio pessoal. Poderá, para tanto, até mesmo adicionar exclusões a uma lista pré-definida (que contém as expressões “Campo 24 de Agosto”, “Maria Inverno” e “Restaurante Acto”). Definir exclusões não funciona, porém, senão com palavras completas ou expressões, e não com sequências de letras ou partes de palavras; por exemplo, para evitar converter *Baptista* em *Batista*, é necessário introduzir a exclusão *Baptista*; não é suficiente *Baptist*. A pesquisa de exclusões é sensível a maiúsculas e minúsculas, mas também a diacríticos. Assim, para manter *óptico* e *óptica*, é necessário introduzir as exclusões por extenso e grafar o acento (*óptic*, *otico* ou *otica* não são informação suficiente). Testámos alguns lemas com opções prévias (definições) avançadas, mas sem os introduzir na lista de exclusões: *abjecção*, *apercepção*, *aspecto* (cf. a página de apresentação <http://www.portaldalinguaportuguesa.org/lince.php?action=lince&page=present>), *concepção*, *decepção*, *objecção*, *percepção*, *recepção*, *sector*. Os resultados são categóricos: somente para os lemas *aspecto* e *sector* o Lince permite as duas grafias: *aspecto* e *aspeto*, *sector* e *setor*. Nos restantes, não permite outras formas além das registadas no Quadro. As formas *abjecção*, *apercepção*, *concepção*, *decepção*, *objecção*, *percepção*, *recepção*, conformes ao português europeu definido pela norma COLB45 e que se mantêm no Brasil com a aplicação do AO90, são na totalidade rejeitadas. O único modo de evitar conversões em *abjecção*, *apercepção*, etc., é adição dos lemas à lista de exclusões, um a um, por extenso e, convenientemente, no singular e no plural. Trata-se de um processo complexo, moroso e desencorajador, que obriga o utilizador ao esforço suplementar e acrescido de pensar em todas as possíveis palavras cuja ortografia não quer ver alterada. Como quer que seja, o Lince não está em condições de cumprir o que se alega poder fazer. Com efeito, que o programa coloque uma nota com a informação “*Texto escrito conforme o Acordo Ortográfico - convertido pelo Lince.*” (opção ao dispor do utilizador após a selecção do ficheiro a converter e antes da execução do processo), como se de um selo de garantia se tratasse, nada garante, sobretudo se o utilizador trabalhar com as muito restritivas pré-definições, e mormente porque a conversão *Baptista* => *Batista* viola o AO90 e a lei (ver abaixo nota 9).

2 Nenhum dos instrumentos portugueses admite, para o PtE, a forma *acepção*. O Lince não permite opção, mesmo nas definições avançadas do programa.

3 O AO90 Base IV, 1.º, b) admite, para este lema e o verbo cognato, grafias únicas, pelo que VOP e VOLP, ao aceitarem formas duplas, violam a letra do mesmo.

4 Ver nota anterior. Tal como para *adoptável* e para *adoptivo* (cf. os dois lemas seguintes), o VOP, ao dar como grafia exclusiva do português do Brasil a forma com *p*, diverge do dicionário Priberam, o qual lhe atribui exclusivamente forma sem *p*. O VOLP, a referência oficial no Brasil, indica para todos eles duplas grafias. Relativamente a *adoção*, o VOP, mais uma vez, indica como grafia exclusiva do português do Brasil a forma com *p*; o dicionário da Priberam regista unicamente *adoção* (sem restrição de variante linguística) e o VOLP admite dupla grafia. As discrepâncias entre os vários instrumentos lexicográficos é patente.

5 Nenhum dos instrumentos portugueses admite, para o PtE, a forma *apercepção*. O Lince não permite opção, mesmo nas definições avançadas do programa.

6 A Base IV, 2.º preceitua: “Conservam-se ou eliminam-se, facultativamente, quando se proferem numa pronúncia culta, quer geral, quer restritamente, ou então quando oscilam entre a prolação e o emudecimento: [...] o *t* da sequência *tm*, em *aritmética* e *aritmético*.” *Arimética* (*sic*) deve portanto deduzir-se da facultatividade de ler e grafar o *t* na sequência considerada. Na Nota Explicativa 4.4. lê-se que esta forma, entre outras (como *súdito* por *súbdito*), ocorre sobretudo no Brasil. O texto do AO90 não coloca, portanto, restrições, podendo deduzir-se que a variante sem *t* é aceitável no PtE, e que no Brasil igualmente a variante *aritmética* o é. Aliás, esta última é a única variante atestada pelo VOLP. O VOP diverge assim, mais uma vez, do instrumento de referência no Brasil.

7 Por não permitirem alternativa *aspecto* / *aspeto*, cuja possibilidade o AO90 admite, o VOLP, o Lince, o PE e o VOLP-PE violam, no tocante à ortografia do PtE, os preceitos daquele.

8 Forma erroneamente atribuída ao português brasileiro (<http://www.portaldalinguaportuguesa.org/index.php?action=lemma&lemma=9629> consultado a 12/04/13). Tanto o VOLP como o Aulete (<http://aulete.uol.com.br/batismo>) somente atestam *batismo*. No Dicio.com.br (<http://www.dicio.com.br/batismo/>), a pesquisa por *batismo* devolve a seguinte informação: “Forma alterada após Acordo Ortográfico ver: [batismo](#)”. O lema não ocorre no AO90, mas apenas o verbo *baptizar* (Base IV, 1.º, b)).

9 Esta modificação viola a Base XXI “Das assinaturas e firmas”, que preceitua que “Para ressalva de direitos, cada qual poderá manter a escrita que, por costume ou registo legal, adote [*sic*] na assinatura do seu nome.” A alteração, pelo conversor Lince, do preceituado constitui uma óbvia violação desses direitos. Tendo o teste de conversão sido feito

com base nas definições prévias do programa, não é possível prevenir esta anomalia. A alteração, pelo conversor Lince, da norma aludida do AO90 constitui uma óbvia violação. É certo que é possível, como foi alegado, controlar *a posteriori* — ou *a priori*, descobrimos nós, mediante adições de palavras à lista de exclusões —, os resultados da conversão e corrigir esta espúria e imprópria modificação (ver a este respeito a nota 1). Todavia, a aposição da nota “*Texto escrito conforme o Acordo Ortográfico - convertido pelo Lince.*”, como um selo de garantia, face à conversão automática *Baptista => Batista*, constitui um evidente logro e uma inquestionável violação. No limite, e por motivos de rigor, esse “selo de garantia” só poderia ser apostado antes de finalizar o processo de conversão, mas necessariamente e após serem efectuadas as referidas manipulações preventivas das definições.

10 A conversão baseada nas pré-definições do programa admite exclusivamente estas grafias tanto para o singular quanto para o plural. Alterar a preferência, de modo a permitir *carácter* e *caracteres*, obriga à manipulação prévia das definições avançadas, ou a alterações posteriores à conversão. O Lince, deste modo, diverge do VOP, facto estranho, porquanto são instrumentos “irmãos”, produzidos pelo mesmo organismo.

11 O VOLP regista *catalecto* e *catalecto* [ê]. Não é claro se este último se trata de um lema distinto, com pronúncia diversa (fechada) da vogal.

12 Todos os instrumentos sem excepção violam o preceituado no AO90, porquanto nenhum admite a grafia *ceptro* (cf. Base IV, 1.º, c)).

13 Nenhum dos instrumentos portugueses admite, para o PtE, a variante *concepção*. O Lince não permite opção, mesmo nas definições avançadas do programa.

14 Forma erroneamente atribuída ao português brasileiro (<http://www.portaldalinguaportuguesa.org/index.php?action=lemma&lemma=103869> consultado a 12/04/13). O VOLP só regista *conspeto*. De *conspeto*, o Aulete aponta para *conspeto* (<http://aulete.uol.com.br/conspeto>), devendo ser esta interpretada, por conseguinte, como a entrada de referência. O Dicio.com.br (<http://www.dicio.com.br/conspeto>) procede semelhantemente.

15 A despeito de o VOLP admitir formas com *c*, há neste lema uma secessão de longa data entre as variantes da língua: na PtE, com *c*; na brasileira, sem *c*. Por este motivo (o costume linguístico), não se considera que haja aqui discrepâncias entre os instrumentos lexicográficos.

16 Nenhum dos instrumentos portugueses admite, para o PtE, a forma *decepção*. O Lince não permite opção, mesmo nas definições avançadas do programa.

17 A variante *dição*, admitida para o português do Brasil, pode confundir-se com o lema homónimo *dição* (acepções de “domínio, autoridade”).

18 Assim explicitada, para desambiguação relativamente a *dição* “poderio” (cf. nota anterior).

19 O lema *elétrico*, não atestado pelo documento normativo, é de deduzir a partir da derivada *hidroelétrico*, aquele que é atestado.

20 A conversão baseada nas pré-definições aceita ambas as formas.

21 Não é claro se *espetador* (ô) no VOLP é variante do mesmo lema, ou outro, derivado do verbo *espetar*.

22 Ver acima nota 15.

23 Estamos perante um caso mais (cf. acima nota 10) em que o Lince não vai a par do VOP, o que — de novo — merece nota de estranheza. Estranheza suscita também o VOLP-PE, em virtude de somente admitir grafia sem *c*, o que quebra a necessária e conveniente ligação etimológica, logo igualmente conceptual, deste derivado por prefixação com a palavra de base *secção*.

24 O AO90, na Base XV, 1.º “Obs.”, prescreve única e explicitamente forma aglutinada, sem hífen. O VOP e o Lince, ao admitirem ambas, violam o preceituado daquele. Estes dois instrumentos, como regulamentos inferiores, não podem sobrepor-se a um regulamento superior, como o é o tratado internacional do AO90. É este que determina aqueles. Que seja regulamentada uma putativa ortografia *manda-chuva*, que o AO90 exclui, é uma grosseira violação. É necessário clarificar cabalmente que é o ILTEC e os instrumentos que produziu, o Lince e o VOP, quem se deve submeter ao AO90, sem o violar, sem dele nada retirar, sem nele nada alterar e sem a ele nada acrescentar, e não o contrário. O PE, ao admitir dupla grafia, igualmente viola o AO90.

25 Discrepâncias patentes: *manufatura* é admitida por alguns instrumentos como variante exclusiva do Brasil (VOP), para outros do PtE (Priberam). Para alguns, *manufatura* é variante deste último (PE, VOLP-PE), ao passo que para outros é própria do português sul-americano (Priberam). O VOLP admite ambas. O VOP não coloca restrições à forma *manufatura* (o que dá a entender que a admite para ambas as variantes da língua). O Lince, mais uma vez, é restritivo, ao não admitir a variante com *c*, deste modo não coincidindo com o VOP (para outros exemplos de divergência entre o VOP e o Lince cf. acima as notas 10 e 23). O mesmo se dirá do verbo cognato *manufaturar* / *manufaturar*.

26 Na Base IV, 1.º, b), lê-se: “Eliminam-se nos casos em que são invariavelmente mudos nas pronúncias cultas da língua: [...] *objecção*...”. Por outras palavras, o texto do AO90 admite para este lema unicamente esta grafia, sem a alternativa com *c* mudo. Tanto o VOP como o VOLP violam a letra do articulado. Por outro lado, a variante *objecção*, dita erroneamente pelo VOP como própria do Brasil, ainda que registada igualmente pelo VOLP, não está registada em outros dicionários brasileiros consultados (por exemplo, no Aulete <http://aulete.uol.com.br/objecção> consultado a

12/04/13). O VOP coloca-se deste modo acima do AO90, o qual, enquanto tratado internacional, tem força normativa. Idêntica violação é cometida pelo VOLP.

27 O que se disse na nota anterior é válido igualmente para este lema, cognato de *objecção*, ainda que não referido no texto do AO90.

28 Não distingue do seguinte como lema distinto. A pesquisa devolve invariavelmente *ótico*, *ótica* como variantes de *óptico*, *óptica*. Aparentemente, existe, portanto, como única entrada.

29 O lema *ótica* como nome feminino (acepção de “ciência da audição” somente é atestado pelo VOLP.

30 O lema *ótica*, não atestado pelo documento normativo, é de deduzir a partir da derivada *eletro-ótica*, aquele que é atestado. Pode deduzir-se, pela ausência de alternativa *eletro-óptica* (ou outras, como *electro-óptica*, *electro-ótica*, sendo que o VOLP regista *eletro-óptica* e *electro-óptica*) que a grafia *óptica* é liminarmente inadmissível face à letra do AO90. Por este motivo, os instrumentos que a aceitam violam o preceituado no tratado internacional.

31 *Ótico* no PE é inexistente na acepção de “relativo à visão” (derivado de *óptico*). A pesquisa por *óptico* (<http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/óptico> consultado a 12/04/13) devolve os seguintes resultados: *ótico* e *ótico*<sup>2</sup>, com as acepções respectivamente de: “1. relativo ao ouvido; 2. diz-se dos medicamentos contra as dores dos ouvidos (Do grego *otikós*, «auricular», pelo latim *otīcu-*, «idem»);” e “1. do ouvido; 2. relativo ao ouvido; 3. (medicamento) contra as dores dos ouvidos (Do grego *otikós*, «auricular», pelo latim *otīcu-*, «idem»)”. Será certamente por erro (de falta de actualização de dados) que apresenta dois lemas que são afinal o mesmo; presume-se que um dos dois (*ótico* ou *ótico*<sup>2</sup>) se refira a *ótico* com a acepção de “relativo à audição”.

32 A pesquisa por *óptico* e *óptica* no VOLP-PE devolve respectivamente *ótico*<sup>1</sup> (<http://www.infopedia.pt/vocabulario/óptico> consultado a 12/04/13) e *ótica* (<http://www.infopedia.pt/vocabulario/ótica> consultado na mesma data). Figura também no VOLP-PE um outro lema *ótico*<sup>2</sup>. A distinção marca certamente a desambiguação entre dois lemas: *ótico*<sup>1</sup> “relativo à visão” e *ótico*<sup>2</sup> “relativo à audição”. Não figura *ótica* como nome feminino com a acepção de “ciência da audição” (cf. acima nota 29), mas apenas: *ótica* como nome feminino ortograficamente alterado de *óptica* (<http://www.infopedia.pt/vocabulario/ótica> consultado a 12/04/13); como forma de *ótico*<sup>1</sup> (adjectivo); e forma de *ótico*<sup>2</sup> (adjectivo).

33 Nenhum dos instrumentos portugueses admite, para o PtE, a forma *percepção*. O Lince não permite opção, mesmo nas definições avançadas do programa.

34 No PE e no VOLP-PE, *primo-infeção*; reconhecida forma sem hífen.

35 Entrada *primoinfecção*, variante *primoinfeção*.

36 Nenhum dos instrumentos portugueses admite, para o PtE, a forma *recepção*. O Lince não permite opção, mesmo nas definições avançadas do programa.

37 Ver nota 1.

38 O AO90 não exhibe esta forma. Contudo, pode deduzir-se que dever ser grafada com hífen, entre outros casos, nos termos da sua Base XV, 1.º, e): “Nas formações com os prefixos [...] *sota*-...”. Assim o entenderam o dicionário da Priberam e o VOLP. Os instrumentos oficiais VOP e Lince, além do VOLP-PE, apresentam *sotavento*. A grafia costumeira anterior ao AO90 era, porém, *sotavento*. A interpretação será de que neste lema o elemento *sota* não se considera como prefixo ou pseudo-prefixo. A COLB45, Base XXIX, 15.º, prescreve igualmente *sota-capitão* ou *soto-capitão*, mas é também omissivo no tocante a *sotavento*. Parece, porém, evidente que alguns dos instrumentos lexicográficos terão interpretado *ad litteram* o texto do AO90, sem fazer caso da grafia aglutinada vigente e considerando *sota* no presente lema como prefixo, pela analogia de *sota-capitão*.

39 A pesquisa por *tecto* no PE devolve três lemas, todos nomes masculinos (<http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/tecto> consultado a 12/04/13): *teto*<sup>1</sup> e *teto*<sup>2</sup> com indicação ortoépica [Ê]. O segundo remete para o lema *tétum*, “língua nacional e uma das línguas oficiais (juntamente com o português) de Timor-Leste; *teto*”. *Teto*<sup>3</sup> com indicação ortoépica [e], tem como acepção “mamilo de teta (dos animais)”. É verdade que os índices numéricos marcam a distinção entre lemas vários, mas também é factual que a eliminação de *c* em *tecto* gera três homónimos, sendo que antes do AO90 havia apenas dois, com o conseqüente e sério agravamento das ambigüidades.

40 O VOLP-PE fornece a seguinte informação sobre o lema *tecto*<sup>aAO</sup> => *teto*<sup>dAO</sup>. A seguir à indicação do lema, porém, é dada informação ortoépica /ê/ (vogal fechada), que se estranha. Com efeito, a pronúncia fechada da vogal *e* é própria de *teto* “mamilo” (cf. *teto*<sup>3</sup> no PE). Será por certo lapso. Ou o erro dever-se-á ou a admissão intuitiva de que a supressão do *c* gera fechamento da vogal?



## ADENDA I à «Petição pela desvinculação de Portugal ao “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990 (AO90)»

### **Como Portugal pode desvincular-se do Acordo Ortográfico?**

#### **1. Primeira possibilidade: desvinculação por via de acto jurídico unilateral**

**1.1.** Segundo a opinião largamente dominante na Doutrina, uma convenção internacional tem valor hierárquico infraconstitucional.

Assim, a conclusão é a de o AO padece de nulidade relativa, face ao Direito interno, por várias das normas do Tratado internacional padecerem de inconstitucionalidade material<sup>1</sup>.

A AR pode (*rectius*, deve) aprovar uma resolução<sup>2</sup> que, reconhecendo a inconstitucionalidade das normas contidas no AO e, também, na Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, retire eficácia à mesma Resolução n.º 35/2008, revogando-a, autodesvinculando o Estado português.

Embora a Constituição não possa declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, a Assembleia da República tem o poder e o dever de o fazer, verificando a existência da invalidade e repondo a juridicidade violada; à luz da competência genérica para vigiar pelo cumprimento da Constituição (artigo 162.º, al. a)<sup>3</sup>), sendo aqui aplicável o princípio do autocontrolo da validade<sup>4</sup>.

Isto, apesar de contrariar quer o artigo 26.º, n.º 1, 2.ª parte, da CVDT (Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969), quer, porventura, o monismo com primado do Direito Internacional. É que, nos termos do Direito interno, as convenções internacionais têm hierarquia inferior à da Constituição.

O princípio “*Pacta sunt servanda*” (artigo 26.º da CVDT), bem como a regra que proíbe os Estados de invocarem “*as suas disposições do seu Direito interno para justificar a não execução de um tratado*” (cfr. artigo 27.º da CVDT), não obstam ao nosso entendimento, pois

---

<sup>1</sup> Para mais desenvolvimentos, v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades das normas do Acordo Ortográfico, bem como das Resoluções da Assembleia da República, do Governo e dos órgãos regionais que o implementam (síntese)*, publicado, numa primeira versão, in *O Direito*, 2012, II, pgs. 317-324 (disponível em <http://aviagemdosargonautas.net/2012/08/31/o-acordo-ortografico-e-a-constituicao-por-ivo-miguel-barroso>).

<sup>2</sup> Considerando que o acto a aprovar é o da resolução, JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 4.ª ed., Principia, Cascais, 2009, n.º 48.II, pg. 115; IDEM, 5.ª ed., Principia, Cascais, 2012, n.º 49.II, pg. 114; MARCELO REBELO DE SOUSA / ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, Actividade administrativa, 1.ª ed., Dom Quixote, Lisboa, 2007, § 20, Rn. 53, pg. 256.

<sup>3</sup> Em nosso entender, seria incorrecto afirmar que “*só se pode falar de verdadeira e própria fiscalização da constitucionalidade quando ela compete a órgãos jurisdicionais*” (em sentido contrário, VITAL MOREIRA, *A ‘fiscalização concreta’ no quadro do sistema misto de Justiça constitucional*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume Comemorativo, Coimbra, 2003, pg. 822).

Com efeito, pode e deve haver fiscalização da constitucionalidade por parte dos órgãos legislativos, políticos e administrativos.

<sup>4</sup> Neste sentido, PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, II, 1.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, 12.10, I, pgs. 69-70.

tais regras da Convenção de Viena não têm, elas próprias, valor supraconstitucional à luz da ordem jurídica portuguesa, pois essas regras de Direito Internacional geral ou comum carecem de natureza “*iuris cogentis*”<sup>5</sup>.

O Parlamento estará a emitir uma resolução sobre uma matéria que recai no âmbito da sua reserva de competência (artigo 165.º, n.º 1, alínea b))<sup>6</sup>.

**1.2.** Esta revogação invalidatória, com fundamento na inconstitucionalidade da Resolução parlamentar n.º 35/2008, deve expressamente repristinar as normas ortográficas constantes da Convenção Ortográfica Luso-Brasileira de 1945, por razões de segurança<sup>7</sup>.

Em nosso entender, uma vez que as normas da Resolução são nulas, isso determina a aplicação retroactiva do novo acto aprovado. A nosso ver, por razões de clareza, deve estabelecer-se que os aspectos ortográficos constantes dos actos jurídico-públicos, até aí publicados com a ortografia do “Lince” (ou do AO), serão revogados<sup>8</sup>.

<sup>5</sup> Neste sentido, cfr. PAULO OTERO, *O valor hierárquico-normativo do Direito Internacional Público na ordem jurídica portuguesa*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, coord. de JORGE MIRANDA, secretariado de EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, Coimbra Editora, 2005, pg. 714.

<sup>6</sup> O defendido pressupõe a superioridade hierárquica da Constituição em relação às convenções internacionais (cfr. artigo 8.º, n.º 2).

Já quanto à posição hierárquica do Direito internacional convencional, julga-se que este tem carácter supralegal.

A posição segundo a qual o Direito Internacional pactício tem valor infraconstitucional é quase pacífica na Doutrina (referências em PAULO OTERO, *O valor hierárquico-normativo do Direito Internacional Público na ordem jurídica portuguesa*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, coord. de JORGE MIRANDA, secretariado de EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, Coimbra Editora, 2005, pg. 709 (nota 29).

Posição minoritária, defendendo a paridade hierárquico-normativa entre convenções internacionais e leis em sentido formal foi defendida pelos Professores JOAQUIM DA SILVA CUNHA (JOAQUIM DA SILVA CUNHA / MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, pp. 115 ss., 284), A. M. BARBOSA DE MELO, *A preferência da lei posterior em conflito com normas convencionais recebidas na ordem interna ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º da Constituição*, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1984, tomo IV, pp. 13 ss.; JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *O ordenamento jurídico administrativo português*, in *Contencioso Administrativo*, Braga, 1986, pp. 52-53, em especial, nota 36; e, desde 1988, constantemente, por PAULO OTERO, em várias das suas obras: *A Alta Autoridade dos Fundos Marinhos. Análise estrutural e natureza jurídica*, AAFDL, Lisboa, 1988, pp. 178 ss. (nota 18); com bons argumentos, IDEM, *Legalidade e Administração Pública: O sentido da vinculação administrativa à juridicidade*, Almedina, Coimbra, 2003 (pp. 588 ss.), e *O valor hierárquico-normativo do Direito Internacional Público na ordem jurídica portuguesa*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, coord. de JORGE MIRANDA, secretariado de EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, Coimbra Editora, 2005, pgs. 707-718 (com referências de mais Autores que perfilham esta posição na pg. 709, nota 30)).

Em sentido diverso, defendendo o carácter supraconstitucional de todo o Direito Internacional – incluindo, também, o Direito pactício –, DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*, 1.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, p. 566.

<sup>7</sup> Propendendo a considerar que a revogação com fundamento na inconstitucionalidade da lei revogatória poderá ter, presumivelmente, um efeito repristinatório, por ser de supor que esta tenha sido a vontade do Legislador, cfr. RUI MEDEIROS, *A decisão de inconstitucionalidade. Os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei*, diss., Universidade Católica Editora, Lisboa, 1999, pg. 280 (nota 699).

<sup>8</sup> RUI MEDEIROS discute se, perante o silêncio do legislador, a nova lei deve ter uma aplicação retroactiva (RUI MEDEIROS, *A decisão de inconstitucionalidade. Os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei*, diss., Universidade Católica Editora, Lisboa, 1999, pg. 280 (nota

A regra, segundo a qual a lei posterior revoga a anterior, deverá conter uma norma de interpretação autêntica segundo a qual se procederá a uma actualização ortográfica dos actos normativos grafados em “acordês”<sup>9</sup> (leis, regulamentos, resoluções, etc.).

Por razões de segurança, os Códigos, que foram objecto de republicação com a ortografia do “Lince” (ou do AO), deverão ser republicados com a ortografia do Português europeu.

**1.3.** Acrescidamente, a AR poderá fazer cessar a vigência do 2.º Protocolo modificativo, com estoutro fundamento:

O Preâmbulo do AO de 1990 enuncia o fim do tratado:

*“Considerando que o projecto de texto de **ortografia unificada de língua portuguesa** aprovado em Lisboa, em 12 de Outubro de 1990, pela Academia das Ciências de Lisboa, Academia Brasileira de Letras e delegações de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe, com a adesão da delegação de observadores da Galiza, constitui **um passo importante para a defesa da unidade essencial da língua portuguesa** e para o seu prestígio internacional”* (sublinhado nosso).

O Preâmbulo refere que a unificação das regras ortográficas da língua portuguesa é um objectivo do AO.

Esse objectivo não foi alterado pelo 2.º Protocolo Modificativo. Designadamente, no articulado, a regra da instituição do “vocabulário ortográfico comum”, nas terminologias técnicas e científicas, não foi alterada em 2004.

Se dúvidas subsistissem, o próprio 2.º Protocolo Adicional refere no Preâmbulo (4.º parágrafo):

*“Evocando a recomendação dos Ministros da Educação da CPLP que, reunidos, em Fortaleza em 26 de Maio de 2004, na V Reunião de Ministros da Educação, reiteraram ser o Acordo Ortográfico um dos fundamentos da Comunidade”* (dos Países de língua oficial portuguesa e restantes comunidades dispersas pelo Mundo, entenda-se).

Ora, pergunta-se: como será possível uma unificação ortográfica, se apenas 3 Estados ratificarem o AO?

Como é que ser estabelecido que o Tratado internacional entra em vigor com a ratificação por parte de apenas 3 Estados poderia contribuir para defender essa “unidade

---

699)).

Em nosso entender, para que essas dúvidas não sejam colocadas, é preferível que a própria lei estabeleça a retroactividade, expressamente.

<sup>9</sup> As únicas excepções à eficácia retroactiva apenas se justificarão, quando muito, em relação a sentenças judiciais que firmem caso julgado (por aplicação analógica do artigo 282.º, n.º 3); e, eventualmente, aos casos decididos administrativos (não entrando aqui na discussão sobre se estes são ou não salvaguardados, aquando de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral).

Com efeito, embora sejam aspectos que, em teoria, não influenciam as conclusões da decisão, por razões de segurança jurídico-linguística, propendemos a entender que essas sentenças e esses actos administrativos devem ser mantidos.

*essencial da língua portuguesa*” (admitindo, embora sem conceder, que o AO contribui plenamente para “restabelecer” essa pretensa unidade)?

Pelo contrário, tal cláusula redutiva fez, e continua a fazer, com que os Estados de Língua Oficial Portuguesa incorram no sério risco de se debaterem com divisões escusadas no conjunto dos Estados (uns ratificando e outros recusando-se a fazê-lo) relativamente à componente ortográfica da Língua Portuguesa. Esta via, bem longe de contribuir para a «defesa da unidade essencial da Língua Portuguesa» veio, por decreto, na prática, delapidar artificialmente a unidade existente na variante euro-afro-asiático-oceânica do Português.

Há uma contradição teleológica entre o objectivo mirífico proposto pelo Acordo Ortográfico – “*um passo importante para a defesa da unidade essencial da língua portuguesa*” – e a nova redacção do artigo 3.º do 2.º Protocolo, que se basta com a ratificação por três Estados, para que o AO seja vinculativo.

Regista-se uma discrepância entre os objectivos visados – expressamente previstos no próprio título do Tratado (“*Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa*”), no Preâmbulo e no artigo 2.º, ao prever a elaboração de um “vocabulário ortográfico comum” – e a alteração introduzida pelo 2º Protocolo.

O afastamento da regra da unanimidade dos oito Estados de Língua Oficial Portuguesa (regra supletiva constante do art. 24.º, n.º 2 da CVDT de 1969) não faz qualquer sentido; ainda para mais, tratando-se de um tratado multilateral restrito.

O elemento literal e o elemento teleológico inviabilizam uma “cooperação reforçada” entre uma parte dos Países lusófonos que não perfaça a totalidade dos mesmos.

A exigência de um “vocabulário ortográfico comum” foi prevista no artigo 2.º, na redacção do 1.º Protocolo.

A exigência desse “vocabulário ortográfico «comum»” é “*incompatível com uma espécie de 'opting out', traduzido numa hipotética não ratificação por parte de algum ou alguns países da lusofonia*”<sup>10</sup>.

Havendo Estados que não ratificaram o AO (ou o 2.º Protocolo Adicional), teriam eles direito a participar na elaboração do “vocabulário ortográfico comum”<sup>11</sup>; a participar nas reuniões da CPLP que visassem esse objectivo? A resposta negativa parece ser óbvia.

A letra e o espírito do AO prevêm uma ortografia comum a todos os Estados signatários.

Em contraposição, a redacção do artigo 3.º, oriunda do 2.º Protocolo, admite a possibilidade da existência simultânea de várias grafias:

- i) A dos Estados que não procederam à ratificação do Acordo;
- ii) E a do Acordo, por parte dos Estados que a ratificarem<sup>12</sup>.

Em nosso entender, existem, pois, normas contraditórias: as que permaneceram no AO de 1990, e a do 2.º Protocolo Modificativo. Ou seja, o fim do Tratado, que se manteve inalterado, fica totalmente frustrado através da adopção do 2.º Protocolo Modificativo.

---

<sup>10</sup> Como nota FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, *Acordo Ortográfico* (resposta a perguntas), in *Revista da Ordem dos Advogados*, Março de 2012, pg. 12 (disponível em [http://issuu.com/roquedias/docs/revista\\_ordem\\_advogados\\_acordo\\_ortografico/1](http://issuu.com/roquedias/docs/revista_ordem_advogados_acordo_ortografico/1)).

<sup>11</sup> JOÃO ROQUE DIAS, *Vocabulário Ortográfico Comum? O que é isso?*, disponível em [http://issuu.com/roquedias/docs/jrd\\_voclp/1](http://issuu.com/roquedias/docs/jrd_voclp/1).

<sup>12</sup> FRANCISCO MIGUEL VALADA, *Demanda, deriva, desastre: os três dês do Acordo Ortográfico*, Textiverso, Alcochete, 2009, pg. 35.

Para além de esse ser um vício de mérito (que, todavia, nesses termos, seria insindicável), existe **uma incongruência teleológica entre o fim**, afirmado no Preâmbulo do AO de 1990, **e os meios utilizados**; ou seja, um **vício de falta de causa** do n.º 1 do 2.º Protocolo Modificativo, que deu uma nova redacção ao artigo 3.º do Tratado AO.

Exigir a regra da unanimidade é uma decorrência lógica das normas do Tratado do AO, que se mantiveram intocadas mesmo após o 2.º Protocolo.

Julga-se, pois, que o n.º 1 do 2.º Protocolo é inválido do ponto de vista do Direito Internacional pactício.

**1.3.1.** Julga-se haver também uma fundamentação incongruente e, por conseguinte, um outro vício de **falta de causa**, pois o Preâmbulo do AO erige como objectivo restabelecer a *“unidade essencial da língua portuguesa”*<sup>13</sup>.

Ora, em primeiro lugar, esse objectivo nunca seria alcançado, desde logo, pois subsistem as diferenças sintácticas, lexicais e semânticas entre as variantes do Português, a euro-afro-asiático-oceânica e a do Brasil.

Mesmo quanto ao ponto específico da ortografia, na verdade, as múltiplas grafias facultativas (*“facultatividades”*) do AO não unificam coisa alguma; ou seja, a pretensa unificação atingida é meramente aparente; antes se tratando da consagração de divergências, multiplicando (em progressão aritmética) e até exponenciando (em progressão geométrica) a diversidade.

No plano da língua, a unidade da língua portuguesa quebrou-se há séculos<sup>14</sup>.

Deste modo, o propósito de ter *“uma só ortografia unificada”*<sup>15</sup> não é prosseguido pelo AO<sup>16</sup>. Este, através das facultatividades excessivas que estabelece, não promove a ortografia; antes cria, adicionando à dupla grafia já existente, a vigência simultânea de duas ortografias numa mesma ordem jurídica lusófona<sup>17</sup>.

**1.4.** Para que o Estado português fique desvinculado do AO no plano do Direito Internacional, deverá renegociar o tratado; ou, em alternativa, porventura arguir a sua nulidade, nos termos do processo regulado pelos artigos 65.º e 67.º da CVDT.

**1.5.** Nem se diga que a desvinculação seria inédita, pois já sucedeu no passado, precisamente com o Brasil, em 1934 (em relação ao Acordo de 1931) e em 1955 (em relação à Convenção Ortográfica Luso-Brasileira de 1945)<sup>18</sup>.

---

<sup>13</sup> Para a crítica da alegada *“unidade essencial da língua portuguesa”*, v. ANTÓNIO EMILIANO, *Apologia do Desacordo Ortográfico. Textos de Intervenção em Defesa da Língua Portuguesa Contra o Acordo Ortográfico de 1990*, Verbo/Babel, Lisboa, 2010, pgs. 180 ss.

<sup>14</sup> Neste sentido, EMILIANO, *Apologia do Desacordo Ortográfico. Textos de Intervenção em Defesa da Língua Portuguesa Contra o Acordo Ortográfico de 1990*, Verbo/Babel, Lisboa, 2010, pg. 186.

<sup>15</sup> Objectivo visado por JOÃO MALACA CASTELEIRO / PEDRO DINIS, in *‘Atual. O novo Acordo Ortográfico’*, Texto Editores, Cacém, 2007, p. 4.

<sup>16</sup> Neste sentido, cfr. FRANCISCO MIGUEL VALADA, *Demanda, deriva, desastre: os três dêes do Acordo Ortográfico*, Textiverso, Alcochete, 2009, pg. 35.

<sup>17</sup> Cfr. FRANCISCO MIGUEL VALADA, *Demanda, deriva, desastre: os três dêes do Acordo Ortográfico*, pg. 57.

<sup>18</sup> O Secretário de Estado da Educação do Brasil afirmou que *“um eventual recuo português em relação ao acordo seria um fato inédito e um incidente diplomático de razoável proporção (...)”* (declaração proferida em Março de 2012, disponível em <http://oglobo.globo.com/blogs/prosa/posts/2012/03/24/as-dissonancias-da-lingua-437376.asp>).

Esta afirmação esquece que o Brasil já violou a Convenção Luso-Brasileira de 1945, à qual se havia vinculado; bem como, em parte, o Acordo de 1943. Para além disso, o Brasil não aderiu à Reforma

1.6. Em alternativa a uma tomada de posição por parte da AR, Portugal poderá desvincular-se do AO, caso o Tribunal Constitucional declare as normas do Tratado (no todo ou em parte) materialmente inconstitucionais.

2. A AR poderá também alegar, como causa de extinção, o instituto da **excepção do não cumprimento, que resulta do incumprimento do tratado por parte do Brasil**, ao prolongar até 31 de Dezembro de 2015 o fim do prazo de transição, como é conhecido (cfr. artigo 60.º, n.º 2, da CVDT).

3. Em alternativa, a AR poderá lançar mão da figura da suspensão das disposições do tratado, através de três mecanismos alternativos:

- i) Por consentimento de todas as partes (art. 58.º, n.º 1, al. b), da CVDT);
- ii) Por consentimento mediante negociação diplomática, por acordo com outra ou outras Partes (art. 58.º, n.º 1, alínea b), da CVDT);
- iii) Ou invocando a excepção do não cumprimento (art. 60.º, n.º 2, alínea c), da mesma CVDT).

Para haver uma desvinculação - concretamente, uma suspensão - do Acordo Ortográfico, a competência cabe à Assembleia da República<sup>19</sup>.

Em qualquer dos casos, terá de ser seguido o procedimento previsto nos artigos 65.º e 67.º da CVDT.

IVO MIGUEL BARROSO  
Assistente da Faculdade de Direito  
da Universidade de Lisboa

---

Ortográfica de 1911.

Com todos estes precedentes históricos, invocar o princípio "*Pacta sunt servanda*" afigura-se despropositado. Tentar uma intromissão, ainda que opinativa, nos assuntos internos do Estado português, designadamente o respeito que as convenções internacionais devem à Constituição, afigura-se pouco curial.

Por outro lado, como se refere no texto desta Petição, o Brasil já violou o AO, quando este se encontrava em vigor, através da publicação da 5.ª edição do VOLP.

<sup>19</sup> Todavia, para alguma juristas, como o Professor EDUARDO CORREIA BAPTISTA, a iniciativa deve partir do Governo, uma vez que se trata de um tratado (solene), em que a negociação foi feita pelo Governo: "*O procedimento interno destes actos [designadamente a suspensão discricionária das convenções] deve ser idêntico ao do correspondente acto de vinculação. Proposta do Governo, aprovação por resolução da AR, seguida do acto (...) suspensão do PR, sujeito a referenda*" (EDUARDO CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, I, 1.ª ed., Lex, Lisboa, 1998, pg. 383).

**ADENDA II à «Petição pela desvinculação de Portugal ao  
“Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990 (AO90)»**

**FIXAÇÃO “NE VARIETUR” DO TEXTO DA PETIÇÃO, SUAS ADENDAS E SEUS ANEXOS**

(oposição dos Peticionários à “conversão” ortográfica, e a qualquer outra adulteração,  
do texto da presente Petição e dos documentos que a acompanham,  
em particular **aquando da sua publicação no “DIÁRIO DA REPÚBLICA”**)

Os Peticionários não autorizam a transformação por meio do conversor “Lince”, nem a adulteração por qualquer outro meio, informático ou manual, de “correção ortográfica” ou outro, do texto da presente Petição, das suas adendas e dos seus anexos, com os seguintes fundamentos:

**1)** Em primeiro lugar, os Autores dos textos da presente Petição têm o direito de preservar a sua própria opção ortográfica, conforme resulta da norma declarativa constante do artigo 56.º, n.º 1 do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, onde se diz que **o autor “goza durante toda a vida do direito de assegurar a genuinidade e integridade da sua obra, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma, e, de um modo geral, a todo e qualquer acto que a desvirtue”;**

**2)** Em segundo lugar, a Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, mandou aplicar o Acordo Ortográfico (AO) à Administração Pública e **apenas à Administração Pública, não à Assembleia da República**, que não pertence à Administração Pública, como é óbvio, nem recebe ordens ou instruções do Governo.

A Assembleia da República está, pois, a “utilizar” o AO carecendo de base competencial habilitante, aplicando um regulamento administrativo que não se lhe dirigia;

**3)** Em terceiro lugar, embora o n.º 2 da dita RCM tenha mandado “aplicar” o AO ao “*Diário da República*”, o facto é que esta norma padece de inconstitucionalidade orgânica, formal e material:

**i)** um regulamento independente, que versa sobre matérias primárias, em matéria de reserva de lei, mais concretamente, em matéria de reserva de competência da Assembleia da República, invade essa mesma reserva de lei;

**ii)** foi emitido sem lei prévia que fixasse a respectiva competência;

**iii)** invocou o artigo 199.º, alínea g), que pouco tem que ver com a competência para emissão de um regulamento deste tipo;

**iv)** e, muito em particular, um regulamento administrativo não pode regular a ortografia de actos emitidos pela Assembleia da República; estando, pois, o n.º 2 da RCM viciado de usurpação de poderes.

**4)** O “Lince” e o corrector “Vocabulário Ortográfico do Português”, bem como os restantes dicionários e correctores, violam o próprio Tratado internacional do Acordo Ortográfico, conforme o Quadro de Lemas da presente Petição comprova.

Nestes termos, a opção ortográfica que é seguida é da variante euro-afro-asiático-oceânica do português, sem qualquer alteração ortográfica.

Por outro lado, na confrontação das mesmas palavras grafadas de acordo com a norma costumeira do Português europeu, grafadas de acordo com o AO e mesmo grafadas supostamente de acordo com o AO (casos de hipercorreção, etc.), qualquer alteração – em particular da ortografia – prejudicaria irremediavelmente a compreensão dos conteúdos e da própria intencionalidade desta Petição.

Uma eventual modificação da ortografia violaria os direitos, liberdades e garantias dos Peticionários, bem como o próprio princípio da competência; e, como demonstramos no Anexo I, correria o risco de violar o próprio Tratado internacional do AO.

Assim, os textos que compõem a presente Petição, em particular a(s) grafia(s) nele contidas, é **“ne varietur”**.